



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 847, DE 2019** **(Do Senado Federal)**

OF. 918/19 – SF

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de conduta cibernética prejudicial à saúde, à incolumidade física ou psíquica ou à vida de outrem; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação dos de nºs 1.011/11, 1.494/11 e 1.573/11, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ASSIS DO COUTO).

DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 5.791/2025. Desapense-se o Projeto de Lei n. 3.744/2021 do Projeto de Lei n. 847/2019. Em decorrência da desapensação, submeta-se o Projeto de Lei n. 3.744/2021 à apreciação conclusiva pelas Comissões, ao regime de tramitação ordinário e ao exame das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:

**SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO
RICD).**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 25/2/26 em virtude de desapensação (32).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1011-A/11, 1494/11, 1573/11, 7609/14, 7946/14, 3263/15, 3686/15, 4805/16, 5382/16, 9243/17, 1267/19, 5064/19, 2385/21, 2699/21, 2706/21, 3402/21, 1926/22, 1959/23, 2011/23, 5033/23, 5326/23, 5876/23, 17/24, 18/24, 42/24, 92/24, 506/24, 588/24, 835/24, 975/24, 3150/24 e 889/25

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de conduta cibernética prejudicial à saúde, à incolumidade física ou psíquica ou à vida de outrem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 132-A:

“Conduta cibernética prejudicial à saúde, à incolumidade física ou psíquica ou à vida de outrem

Art. 132-A. Induzir, instigar, constranger ou ameaçar alguém, por meio da internet, a praticar ato prejudicial à sua saúde, à sua incolumidade física ou psíquica ou à sua vida:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou se apresenta deficiência mental.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998\)](#)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da

vítima;

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.011-A, DE 2011

(Do Sr. Fábio Faria)

Define o crime de Intimidação escolar no Código Penal Brasileiro e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 1.494/11 e 1.573/11, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ASSIS COUTO).

DESPACHO:

Apensem-se o Projeto de Lei n. 1.011/2011 e as proposições a ele apensadas, entre as quais se acha o Projeto de Lei n. 3.686/2015, ao Projeto de Lei n. 847/2019, do Senado Federal, ao qual se encontra apensado o Projeto de Lei n. 2.699/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1494/11 e 1573/11

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Capítulo V:

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Intimidação escolar

Art. 141-A - Intimidar o indivíduo ou grupo de indivíduos que de forma agressiva, intencional e repetitiva, por motivo torpe, cause dor, angústia ou sofrimento, ofendendo sua dignidade em razão de atividade escolar ou em ambiente de ensino:

Pena - detenção de um mês a seis meses e multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação.

§ 2º Se a intimidação consiste em violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerarem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a intimidação tem a finalidade de atingir a dignidade da vítima ou vítimas pela raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou que seja portadora de deficiência:

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa. ”

§ 4º Considera-se intimidação escolar, para os efeitos penais as atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo intimidador ou grupo de indivíduos intimidadores contra outro(s) indivíduo(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia ou sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a caracterização da vitimização.

JUSTIFICATIVA

A Intimidação ou Bullying, palavra de origem inglesa, significa tyrannizar, ameaçar, oprimir, amedrontar e intimidar. A prática já se tornou comum entre os adolescentes e adultos. Um problema que começa a ser discutido com mais intensidade diante do aumento da violência.

A preocupação com o bullying é um fenômeno mundial.

O tema desperta o interesse de pesquisadores dos Estados Unidos, onde o fenômeno de violência foge do controle.

Estima-se que até 35% das crianças em idade escolar estão envolvidas em alguma forma de agressão e de violência na escola.

No Brasil, não há pesquisas recentes sobre o bullying, muito embora seja evidente o aumento do número de agressões e atos de discriminação e humilhação em ambiente escolar.

Estudo feito pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (Abrapia), em 2002, no Rio de Janeiro, com 5875 estudantes de 5a a 8a séries, de onze escolas fluminenses, revelou que 40,5% dos entrevistados confessaram o envolvimento direto em atos de bullying.

No País, faltam estatísticas oficiais sobre esse tipo de agressão. Porém, diante da maior incidência de casos, algumas escolas paulistas desenvolvem, isoladamente, trabalhos de orientação sobre o assunto.

O bullying é uma forma de agressão que afeta a alma das pessoas. Pode provocar, nas vítimas, um sentimento de isolamento.

Outros efeitos são a redução do rendimento escolar e atos de violência contra e si e terceiros.

O modo como os adolescentes agem em sala de aula, com a colocação de apelidos nos seus colegas, pode contribuir para que pessoas agredidas não atinjam plenamente o seu desenvolvimento educacional. São atitudes comportamentais que provocam fissuras que podem durar para a vida toda.

Criar um estigma ou um rótulo sobre as pessoas é como pré conceituá-las, ou seja, praticar o bullying. Além de ser uma agressão moral, é uma atitude de humilhação que pode deixar seqüelas emocionais à vítima. Outros exemplos são os comentários pejorativos sobre peso, altura, cor da pele, tipo de cabelo, gosto musical, entre outros.

A iniciativa pretende ainda potencializar as eventuais diferenças, canalizando-as para aspectos positivos que resultem na melhoria da auto-estima das pessoas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

Deputado Fábio Faria

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - A ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

PROJETO DE LEI N.º 1.494, DE 2011

(Do Sr. Junji Abe)

Dispõe sobre o crime de intimidação vexatória.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1011/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de intimidação vexatória.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 136-A, 136-B e 136-C:

“Intimidação vexatória

Art. 136-A. Intimidar, ameaçar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar, difamar, injuriar, caluniar ou expor pessoa a constrangimento físico ou moral, de forma reiterada.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§1.º Se o crime ocorre em ambiente escolar, a pena é aumentada da metade.

§2.º Se há concurso de autores a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

§3.º Incorre nas mesmas penas do §1.º o diretor do estabelecimento de ensino onde é praticado o crime que deixa de tomar as providências necessárias para fazer cessar a intimidação vexatória.

§4.º Se o crime é praticado por meio de comunicação de massa, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços).

§5.º Se a vítima é deficiente físico ou mental, menor de 14 (catorze) anos ou o crime ocorre explicitando preconceito de raça, cor, religião, procedência nacional, gênero, orientação sexual ou aparência física a pena se aplica em dobro.

Intimidação vexatória qualificada

Art. 136-B. Se do crime definido no artigo anterior resulta:

I - lesão corporal ou seqüela psicológica grave, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos

II - lesão corporal ou seqüela psicológica permanente, a pena é de reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos

Intimidação vexatória seguida de morte

Art. 136-C. Se da intimidação resulta morte:

Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Art. 3.º O art. 122, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 122.....

Parágrafo único.....

III – se o suicídio resulta de atos de intimidação vexatória.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno do *bullying* vem aumentando exponencialmente em todo o mundo e, por seu extremo potencial danoso e probabilidade de levar a situações ainda mais graves – como a recentemente ocorrida na tragédia da escola de Realengo, RJ, há que se criar a repressão criminal a essa prática odiosa.

O termo em inglês pode ser corretamente incluído em nosso ordenamento para tipificar o crime de **Intimidação vexatória**. Neste Projeto buscamos encampar todas as atividades que constituem o *bullying* ou intimidação vexatória, desde as ofensas até as lesões corporais ou danos psicológicos, caracterizando que as práticas devem ser repetidas. Previmos aumento de pena para a prática em ambiente escolar, estendendo a mesma pena ao diretor responsável pelo estabelecimento onde o crime ocorre, que permanece inerte e não impede sua consumação.

É imperioso que todos aqueles que lidam com educação sejam responsabilizados pela prevenção e repressão a esses comportamentos. Quem permanece inerte diante do *bullying* merece ser apenado.

Também previmos que se a intimidação vexatória é praticada pela *internet* ou qualquer outro meio de comunicação de massa a pena é mais grave, bem como quando há concurso de agentes.

Há agravamento, ainda, se a vítima é menor de catorze anos, pessoas com deficiência ou se o crime se pratica expressando discriminação em razão de raça, cor, religião, procedência nacional, gênero, opção sexual ou aparência física.

Previmos a forma qualificada, quando da intimidação resulta lesão corporal ou dano psicológico grave ou permanente e reservamos a maior pena – equiparada à pena do homicídio doloso – para a Intimidação seguida de morte.

Por último, modificamos a redação do Art. 122 do Código Penal, prevendo que a prática de intimidação possa ser também considerada como causa de aumento da pena do crime de auxílio, indução ou instigação ao suicídio.

Optamos por acrescentar os três tipos que definem as forma de Intimidação no Capítulo dos Crimes referentes à Periclitção da Vida e da Saúde, porque cremos que o *bullying* em muito ultrapassa o mero crime contra a honra.

Embora saibamos que na maioria das vezes o crime é praticado por menores de 18 anos, a definição dos tipos penais alcançará crianças e adolescentes que cometerem tais atos, pela norma geral do Estatuto da Criança e do Adolescente de que todo ato tipificado como crime constitui ato infracional se praticado pelos mais jovens. Dessa forma, é vital que se defina no Código Penal a repressão a essas práticas, a fim de que os jovens sejam alcançados por essa medida educativa e protetiva.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem

esta proposição.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011.

Deputado JUNJI ABE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

.....
Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

.....
**CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

.....
Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

CAPÍTULO IV

DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.573, DE 2011

(Do Sr. Arthur Lira)

Acrescenta o art. 140-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 117-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", a fim de tipificar o crime de "bullying".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1011/2011.

EM VIRTUDE ESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE O PL 1011/11 E SEUS APENSADOS TRAMITEM PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, QUE DEVERÁ SE PRONUNCIAR ANTES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 140-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 117-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de tipificar o crime de “bullying”.

Art. 2.º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 140-A:

“Bullying

Art. 140-A. Ofender reiteradamente a integridade moral ou física de outrem, com o intuito de causar-lhe constrangimento público ou zombaria.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de Pena

Parágrafo único. Se o crime for cometido por mais de uma pessoa, por meio eletrônico ou por qualquer mídia, o juiz pode aumentar a pena de um sexto a um terço.”

Art. 3.º. A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 117-A:

“Art. 117-A. Verificada a prática de conduta descrita como “bullying”, a autoridade competente aplicará ao adolescente a medida de prestação de serviços à comunidade.”

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira está estarrecida com o Massacre de Realengo, ocorrido no dia 7 de Abril de 2011. Nesse fatídico dia, por volta das 8 horas e 30 minutos, Wellington Menezes de Oliveira, 23 anos, invadiu a Escola Municipal Tasso da Silveira, localizada no bairro de Realengo, na cidade do Rio de Janeiro, e começou a disparar contra os alunos presentes, matando doze deles, com idade entre 12 e 14 anos. O assassino, após troca de tiros com um policial, cometeu suicídio.

Entre as diversas razões do crime está o “bullying”. O testemunho de antigos colegas de escola indicam que o atirador fora vítima desse mal. Demais disso, nas cartas e vídeos divulgados pela polícia, o assassino realiza severas críticas ao “bullying”:

“Que o ocorrido sirva de lição, principalmente às autoridades escolares, para que descruzem os braços diante de situações em que alunos são agredidos, humilhados, ridicularizados, desrespeitados.”

Ora, ainda que o “bullying” não tenha sido a única motivação da barbárie, é cediço que esse tipo de agressão é um problema comum no cotidiano de vários alunos brasileiros.

Em verdade, o “bullying” consiste em agressões, voluntárias e repetidas, praticadas por um ou mais estudantes contra outro, sem motivação evidente. Essa violência, além de causar dor e angústia, revela uma relação desigual de poder entre o agressor e a vítima. É um problema universal que atinge indiscriminadamente crianças, adolescentes, mulheres e até mesmo homens. É mazela que não distingue sexo, nível social, econômico, religioso ou cultural específico.

A vítima, em regra, tem pouca auto-estima e é emocionalmente frágil. O agressor, por sua vez, imputa à vítima a responsabilidade pela agressão, a qual acaba sofrendo uma grande culpa e vergonha.

Os efeitos do “bullying” são perniciosos: causa sofrimento indescritível às suas vítimas, bem como pode lhes impedir um bom desenvolvimento físico e mental. As seqüelas desse fenômeno social são enormes. As vítimas do “bullying”, em geral, apresentam mais problemas de saúde ao longo de sua vida do que as pessoas que nunca sofreram essa violência. Além disso, as vítimas desse abuso são duas vezes mais suscetíveis de cometer suicídio.

Desafortunadamente, esse comportamento intimidatório ainda é, por muitos, considerado natural e, por conseguinte, ignorado por professores e pais. O Estado, outrossim, se omite diante do tema. Salta aos olhos que os responsáveis pelo “bullying” não sofram nenhuma reprimenda penal.

Ora, a escola merece maior proteção do arcabouço jurídico. Deve ser um ambiente seguro e tranquilo que propicie o pleno desenvolvimento intelectual e social de seus alunos. Dessa forma, é imprescindível que o “bullying” seja considerado uma conduta criminosa e que puna os adolescentes com a sanção de trabalhos comunitários.

Assim, forte nesses argumentos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputado ARTHUR LIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

Seção IV
Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V
Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), visando inserir, mediante inclusão do art. 141-A, o tipo penal “intimidação escolar”, comportamento conhecido como “bullying”, no rol dos crimes contra a honra. O dispositivo proposto alberga causa de exclusão da punibilidade, se o ofendido provocou diretamente a intimidação, de forma reprovável. Insere, igualmente, formas qualificadas, sucessivamente gravosas, se a intimidação consistir em violência ou vias de fato, ou se tiver como motivo a qualidade da vítima, em razão da raça, cor, etnia, religião, origem, o fato de ser idosa ou portadora de deficiência.

Na Justificação, o ilustre Autor argumenta que a prática tornou-se comum entre adolescentes e adultos, constituindo fenômeno de ocorrência

mundial. Adianta a estimativa de que 35% das crianças em idade escolar estejam envolvidas com alguma forma de agressão e violência na escola, mencionando pesquisa que revela tal envolvimento entre mais de quarenta por cento de estudantes de 5ª a 8ª séries no Estado do Rio de Janeiro. Alerta para os efeitos prejudiciais dessa prática no desenvolvimento da pessoa, cuja autoestima é reduzida em virtude do estigma sofrido.

Apresentada em 12/4/2011, a proposição foi distribuída, por despacho de 20/6/2011, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária. Em 15/6/2011 foi apensado o PL 1494/2011 e em 20/6/2011, o PL 1573/2011.

O **PL 1494/2011**, de autoria do Deputado Junji Abe (DEM/SP), “dispõe sobre o crime de intimidação vexatória”. Igualmente visando a alteração do Código Penal, por meio de inclusão dos arts. 136-A, 136-B e 136-C, o ilustre Autor tipifica como crime essa conduta; inclui causas de aumento de pena, como a circunstância de ocorrer em ambiente escolar; haver concurso de autores; houver omissão do diretor do estabelecimento ou ser o crime praticado por meio de comunicação de massa, assim como em virtude da qualidade da vítima, por preconceito de raça, cor, religião, procedência nacional, gênero, orientação sexual ou aparência física. Os tipos associados são a “intimidação vexatória qualificada” por lesão corporal (art. 136-B) e a “intimidação vexatória seguida de morte” (art. 136-C). Por fim, acrescenta o inciso III ao art. 122, para propor a duplicação da pena no crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, quando este resultar de atos de intimidação vexatória.

Na Justificação, o nobre Autor menciona a tragédia ocorrida em escola de Realengo, no Rio de Janeiro, como desfecho grave do *bullying*, devido à notícia de que o autor do episódio teria sido vítima dessa prática quando estudante. Topologicamente, entende se adequar ao capítulo dos crimes referentes à Periclitção da Vida e da Saúde, por ultrapassar o mero crime contra a honra.

O **PL 1573/2011**, de autoria do Deputado Arthur Lira (PP/AL), “acrescenta o art. 140-A ao CP e o art. 117-A à Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de tipificar o crime de *bullying*”. Epigrafando o tipo penal como “*bullying*”, o projeto contempla aumento de pena se for cometido “por meio eletrônico ou por qualquer mídia”. O art. 117-A acrescido ao ECA, imputa à autoridade competente a aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade ao adolescente infrator.

Na Justificação, o ilustre Autor igualmente relembra o Massacre de Realengo, ocorrido em 7 de abril de 2011, no qual foram mortos doze adolescentes, sendo reportado pelo assassino suicida, em vídeo divulgado na internet, que a causa para tal atrocidade se deu em razão de ter sofrido *bullying* naquela escola. Reclama,

portanto, a proteção do Estado, mediante a prevenção geral da tipificação penal a fim de evitar as consequências funestas da prática incriminada.

Em 15/08/2011 foi apresentado parecer na CSPCCO, do Deputado Dr. Carlos Alberto (PMN/RJ), pela rejeição da proposição principal e do PL 1573/2011, apensado, e pela aprovação do PL 1494/2011, apensado. Devolvida a proposição ao Relator, em 16/8/2011, a pedido, foi restituída sem manifestação, o mesmo ocorrendo (26/3/2013) com a nova Relatora designada em 28/9/2012, Deputada Erika Kokay (PT/DF).

Redistribuído o projeto a esta Relatoria, não foi apresentada qualquer emenda à proposição principal e suas apensadas, por se tratarem de proposições a serem apreciadas pelo Plenário, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “b” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos os nobres Autores das proposições principal e apensadas, pelas suas preocupações com o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, objetivando a proteção aos indivíduos que suportam as consequências da intimidação vexatória.

Inicialmente, compete explicar que a palavra *bullying* é derivada do verbo inglês *bully*, que significa usar a superioridade física para intimidar alguém, também compreendida sob o aspecto de adjetivo, com a conotação de “valentão”, “tirano”, que, por sua vez, traduz todo tipo de comportamento agressivo, cruel, intencional e repetitivo inerente às relações interpessoais.

Apesar da recente discussão acerca do tema e as consequências que sua ocorrência pode produzir em indivíduos vítimas de atos de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, sem motivação evidente, sua origem não é contemporânea, tendo sido objeto de estudos na Europa, antes mesmo dos anos 90, em razão da crescente onda de violência entre os jovens estudantes europeus.

Ou seja, o *bullying* trata-se de uma violência antiga, a qual tem afetado o cotidiano de muitos indivíduos, pois atinge todas as classes sociais, posições econômicas e níveis culturais, em especial crianças e adolescentes que enfrentam diariamente esse problema nas escolas, surgindo como uma ameaça à integridade física, psíquica e da dignidade humana.

No entanto, a incidência dessas agressões não se dá exclusivamente no interior de estabelecimentos escolares, embora via de regra ocorram nestes locais. Tampouco ocorrem somente entre jovens e adolescentes. Tais agressões podem se manifestar em qualquer lugar e, tem sido cada dia mais

vivenciadas nas instituições de ensino, universidades, locais de trabalho, prisões, condomínios residenciais, clubes e até mesmo no próprio ambiente familiar.

Importante ressaltar que há pesquisas que apontam que estudantes envolvidos em episódios de *bullying* têm maior probabilidade de apresentar comportamentos de risco, tais como notas baixas e uso de drogas e álcool, apresentando também comportamento inadequado no convívio familiar.

Não obstante, há outra forma de agressão, derivada do *bullying*, esta exercida através do uso da tecnologia de informação e comunicação (e-mails, telefones celulares, mensagens, fotos digitais, sites pessoais difamatórios, ações difamatórias *online*, entre outros), como forma para a adoção de comportamentos deliberados, repetitivos e hostis, de um indivíduo ou grupo, no intuito de causar danos a outro, denominada de *cyberbullying*.

Muito embora o *bullying* possua diversas formas de condutas para sua caracterização, podendo ser cumuladas ou não, revestindo-se nos delitos de ameaça, injúria real, difamação, calúnia, lesão corporal e outras, possui *animus* diverso destes, uma vez que no caso do *bullying* o agressor tem a intenção de intimidar ou humilhar a vítima, ou ambas as intenções, com ofensa contínua, onde se veja em situação de superioridade sobre a vítima, enquanto nos demais a agressão restringe-se ao ato pretendido. Em outras palavras, é uma forma de abuso psicológico, físico e social.

A sua ocorrência produz consequências que afetam a todos, sobretudo à vítima, que poderá experimentar as implicações negativas do ato por grande parte de sua vida, desenvolvendo ou até mesmo reforçando atitude de insegurança e dificuldade de relacionar-se socialmente.

Em muitos casos onde a prática do *bullying* ocorre durante a infância, no ambiente escolar, é possível que seus efeitos repercutam na vida adulta da vítima, que, por vezes, torna-se o centro de gozações entre colegas de trabalho e até mesmo familiares, devido a maior fragilidade que apresenta (pessoa retraída, apática, indefesa), podendo desencadear algumas doenças, como neuroses, psicoses e inclusive depressão, levando até mesmo ao suicídio.

Como bem mencionaram os autores das propostas, no Brasil, um caso de *bullying* que teve repercussão na mídia foi a tragédia ocorrida no Rio de Janeiro, no ano de 2011, na qual o jovem Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, adentrou na Escola Municipal Tasso da Silveira, no Bairro de Realengo, e atirou em vários alunos, matando 12 e ferindo outras crianças, com idade entre 12 e 14 anos, posteriormente cometendo suicídio.

Tal episódio se deu, segundo vídeo criado pelo próprio atirador e divulgado na internet, em razão do *bullying* a que este fora submetido por colegas, quando aluno na mesma escola onde a tragédia ocorreu.

Por sua vez, o indivíduo agressor também amarga as

consequências do *bullying*, haja vista que, tendencialmente, será fechado à afetividade, propenso à delinquência e à criminalidade.

A atenção também é voltada para os praticantes-vítimas de *bullying*, os quais, na grande maioria dos casos, sofrem agressões em casa ou presenciam atos de violência na família, o que acaba desencadeando comportamento de crueldade para com os demais.

No Anteprojeto do Código Penal (PLS n. 236/2012), em tramitação no Senado Federal, o *bullying* passa a ser tipificado com o nome de “intimidação vexatória” (art. 148)¹, previsto no capítulo dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal, com punição de prisão de um a quatro anos, dependendo de representação para que se instaure a ação penal.

Infere-se que, muito embora os três projetos em apreço tenham como objetivo comum tipificar penalmente diversas espécies de intimidação ou constrangimento reiterado e desmotivado, diferenciam-se na rotulagem do capítulo: dois tencionam a inserção nos crimes contra a honra, enquanto outro, no da periclitación da vida e da saúde.

No entanto, compete ressaltar de que tanto o texto dado para os aludidos projetos, como a própria redação do Anteprojeto do Código Penal, devem ter sua abrangência ampliada para todo e qualquer indivíduo que venha a ser vítima dessas consecutivas agressões, intencionais e desmotivadas (físicas e morais), e não apenas crianças e adolescentes, como registrado nas premissas citadas.

Isso porque, se o alvo para a reprimenda dessas agressões for restritivo ao âmbito escolar, como se infere das proposições em foco, o mais adequado à solução do impasse seria a criação de políticas públicas que efetivamente promovam a conscientização e prevenção dos envolvidos, em especial do agressor, e não a tipificação penal propriamente dita, pois se estará diante de uma tentativa de punição processual a crianças e adolescentes, o que, provavelmente, não surtirá o efeito eficaz que se espera.

Ademais, o resguardo às vítimas de tais agressões não deve sofrer delimitação a determinados gêneros ou grupos de pessoas, pois, se assim for, se estará suprimindo os direitos fundamentais à proteção ampla do ser humano, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve contemplar proteção a todo indivíduo.

Feitas tais considerações, compete adentrar, especificamente, ao que dispõe os Projetos de Lei n. 1.011 de 2011; n. 1.494 de 2011 e n. 1.573 de 2011.

¹ Intimidação vexatória – Art. 148. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial: Pena – prisão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Apresentamos substitutivo global, visando agregar a ideia presente em todas as proposições, no intuito de sistematizar conceitos e dirimir eventuais dúvidas de interpretação, conforme passamos a expor. Para tanto, adotamos como paradigma a redação do apensado PL 1494/2011.

Assim, entendemos que a epígrafe do primeiro dispositivo ora incluído (art. 136-A), o qual, tratando-se de norma penal incriminadora é conhecido por *nomen juris*, é adequado como “intimidação vexatória”, preferencialmente a “intimidação escolar” ou à palavra da língua inglesa “bullying”.

Quanto aos núcleos verbais correspondentes do preceito primário, contudo, entendemos que não devem ser incluídos os termos “ameaçar”, “difamar”, “injuriar” e “caluniar”, por se reportarem a tipos penais preexistentes (ameaça, art. 147; calúnia, art. 138; difamação, art. 139; e injúria, art. 140, todos do CP). No caso do constrangimento, tendo em vista que o tipo penal do constrangimento ilegal (art. 146 do CP) implica conduta supostamente mais gravosa, inserimos, ao final do tipo, a expressão “se a conduta não constituir crime mais grave”. Optamos por substituir o termo “constrangimento”, ao final do *caput*, por “sofrimento”.

Destarte, presumimos mais acertada a opção topológica do tipo, no Capítulo da Periclitção da Vida e da Saúde, em vez de no Capítulo dos Crimes contra a Honra. Ao abordar a pena correspondente, adiante, justifica-se o fato, também, de eventual crime contra a honra cometido mediante intimidação vexatória, vir a ser absorvido por este, que possui pena mais gravosa.

Cuidamos de albergar no dispositivo em análise elementos que tornem a definição mais precisa, nos socorrendo da legislação estadual e municipal existente a respeito.

Assim, foi incluída a elementar da reiteração do ato para configurar o ilícito, a exemplo do disposto na Lei goiana n. 17.151, de 16 de setembro de 2010, que “dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao ‘bullying’ escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de Educação Básica do Estado de Goiás, e dá outras providências”.

Outra elementar incluída é a expressão “dentre pares”, a qual afasta a hipótese de incidência do ilícito cometido por superior hierárquico ou quem detenha poder sobre o ofendido, o que, na espécie poderia configurar assédio moral ou sexual. Referida expressão foi inspirada pela Lei gaúcha n. 13.474, de 28 de junho de 2010, que “dispõe sobre o combate da prática de ‘bullying’ por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos”.

A motivação foi desconsiderada, porque consideramos inadequada a elementar “motivo torpe” constante da proposição principal, visto que a prática deve ser combatida em qualquer de suas modalidades, sendo razoável supor que alguém assim aja sem declarar motivo para tanto. Consideramos que a expressão “dor, angústia ou sofrimento”, constante da proposição principal (art. 141-A) está

subsumida na expressão “sofrimento físico ou moral”, ora adotada. Da mesma forma “violência” e “vias de fato” (§ 2º), da mesma proposição, reputamos absorvidas pelas qualificadoras propostas no PL 1494/2011.

Não relacionamos, porém, os atos que possam constituir a intimidação vexatória, nos moldes das legislações mencionadas, vez que tal verificação deve ser avaliada em relação ao fato concreto pelas autoridades competentes, com fundamento na doutrina, dada sua multiplicidade, fator que não recomenda a listagem exaustiva das hipóteses possíveis.

Quanto ao § 2º do PL 1494/2011, alteramos a expressão “concurso de autores” para “concurso de pessoas”, para adequá-la à linguagem do Código Penal. Os demais parágrafos foram mantidos com a redação original.

No tocante ao § 5º, mantivemos, no substitutivo, a condição etária da pessoa e a etnia, como situações preconceituosas que ensejam a duplicação da pena, acolhendo tais elementos da proposição principal. No mesmo dispositivo reduzimos “procedência nacional” para “procedência”, que se iguala ao significado de “origem” constante da proposição principal, uma vez que “procedência nacional” pode levar à interpretação de que a intimidação vexatória em decorrência de procedência do exterior do país resultasse conduta atípica. Isso porque o vocábulo “nacional” é derivado de “nação” e, em território brasileiro, todos somos da mesma nação. Entretanto, não é incomum a conduta de vexar cidadãos brasileiros de origens territoriais diversas, quando distantes de sua região de origem, na qual desenvolveram hábitos típicos, como o linguajar e suas gírias, o modo especial de proceder, gestos, trejeitos e costumes próprios de cada região.

Acolhemos da proposição principal, também, o § 1º, reproduzido na forma do § 6º do art. 136-A do substitutivo, benefício que não se aplica, contudo, na intimidação vexatória qualificada e naquela seguida de morte.

Com respeito ao PL 1573/2011, entendemos que o dispositivo que define a infração penal, assim como a qualificadora prevista estão absorvidos pela redação do PL 1494/2011, ora adaptada na forma do substitutivo ofertado. Em relação à inclusão do art. 117-A ao ECA, entendemos que é desnecessária, uma vez que os atos infracionais, a cujas medidas socioeducativas estão sujeitos crianças e adolescentes, correspondem aos crimes tipificados no Código Penal e nas leis penais extravagantes, visto que o ECA não contempla tipificação de ilícitos cometidos por crianças e adolescentes.

No caso das penas propostas vislumbramos uma variação muito pronunciada, desde “detenção, de um a seis meses e multa”, da proposição principal a “reclusão, de um a quatro anos”, do PL 1573/2011, até “reclusão de dois a quatro anos”, do PL 1494/2011. Reputamos a pena de reclusão muito rigorosa para a espécie simples do delito em formação. É que os tipos penais similares, nos termos dos próprios núcleos verbais utilizados na proposição paradigma (PL 1494/2011) trazem o preceito secundário em nível bem mais suave, como a ameaça (detenção de um a

seis meses, ou multa), o constrangimento ilegal (detenção de três meses a um ano, ou multa), a injúria (detenção de um a seis meses, ou multa), a difamação (detenção de três meses a um ano, e multa) e a calúnia (detenção de seis meses a dois anos, e multa). O próprio crime de assédio sexual (art. 216-A do Código Penal), que pode ser considerado ainda mais grave, prevê pena de um a dois anos de detenção.

A título de comparação, o crime de violência doméstica, introduzido pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006) prevê uma pena de detenção de três meses a três anos. O crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º) prevê pena de reclusão, de quatro a doze anos.

Os próprios crimes tipificados no mesmo capítulo em que se pretende inserir o de “intimidação vexatória” preveem penas menos rigorosas, de que é exemplo os crimes de “perigo de contágio venéreo” (art. 130, detenção, de três meses a um ano, ou multa), “perigo para a vida ou saúde de outrem” (art. 132, detenção, de três meses a um ano), “abandono de incapaz” (art. 133, detenção, de seis meses a três anos), “exposição ou abandono de recém-nascido” (art. 134, detenção, de seis meses a dois anos), “omissão de socorro” (art. 135, detenção de um a seis meses, ou multa) e “maus tratos” (art. 136, detenção, de dois meses a um ano, ou multa). Apenas nas hipóteses de transmissão de moléstia e lesão corporal grave resultante de alguns desses crimes, a pena é de reclusão, de um a quatro (ou cinco) anos. Resultando morte, a reclusão passa a ser de quatro a doze anos. Mesmo nesses casos, o crime do art. 134 prevê penas ínfimas para a lesão corporal de natureza grave (detenção, de um a três anos) ou a morte (detenção, de dois a seis anos).

A análise acima não significa que não reconheçamos a gravidade do crime que ora se busca tipificar. Entretanto, é preciso manter certa sistematização com os demais crimes previstos no Código Penal e leis penais extravagantes, objetivando penalizar a conduta gravosa segundo a importância do objeto jurídico protegido pela norma penal.

Se não for adotada essa precaução, corre-se o risco de ocorrer algo semelhante ao que se deu quando da aprovação da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cuja pena para o homicídio culposo (art. 302), é de detenção de dois a quatro anos, enquanto a pena para a lesão corporal grave do CP (art. 129, § 1º) é de reclusão de dois a oito anos. Essa contradição motivou até pilhérias no sentido de que é preferível matar alguém em acidente de trânsito do que lesioná-lo gravemente noutra circunstância.

A alteração prevista para o art. 122 do CP, ou seja, a duplicação da pena do crime de “instigação, induzimento ou auxílio a suicídio”, se decorrente de atos de intimidação vexatória, alcança uma pena máxima de reclusão, de quatro a doze anos.

Dito isto, propusemos, no substitutivo, a seguinte gradação de penas:

- art. 136-A: detenção, de um a três anos e multa;
- art. 136-B, inciso I: reclusão, de um a cinco anos;
- art. 136-B, inciso II: reclusão, de dois a oito anos; e
- art. 136-C: reclusão, de quatro a doze anos.

Tal gradação guarda correspondência com os tipos penais vinculados à lesão corporal. Quanto à primeira, entendemos que seja necessária a exasperação para além de dois anos, a fim de subtrair ao autor os benefícios da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), a que estão sujeitos os crimes apenados com até dois anos de detenção. Quanto às demais figuras típicas propostas, portanto, terão penas equivalentes às situações de lesão corporal de natureza grave de efeitos temporários, lesão corporal de natureza grave de efeitos permanentes e lesão corporal seguida de morte. A última figura terá pena equivalente à de abandono de incapaz seguido de morte (art. 133, § 2º) e de maus tratos seguidos de morte (art. 136, § 2º).

Em relação à técnica legislativa, fizemos as devidas adaptações em relação à numeração dos parágrafos e pontuação, bem como mantivemos as referências a quantidades apenas por extenso, consoante determina a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como do Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Segundo a mencionada norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea “f”, na redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 23, inciso II, alínea “h” do Decreto mencionado, cuja alínea “i” do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição entre parênteses dos valores monetários expressos numericamente.

Tais detalhamentos concernentes à técnica legislativa serão mais bem apreciados na CCJC, mas optamos por torná-los explícitos desde já, como contribuição ao relator que nos sucederá na apreciação da matéria, naquela Comissão.

Em face do exposto, conclamamos os pares a votar conosco, pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei n. 1.011/2011, n. 1.494/2011, e n. 1.573/2011**, apensados, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2013.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2011 e APENSADOS**(Do Sr. Fábio Faria e outros)**

Altera o Código Penal para dispor sobre o crime de intimidação vexatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 17 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de intimidação vexatória.

Art. 2º O Decreto-Lei n. 2.848, de 17 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos arts. 136-A, 136-B e 136-C, com a seguinte redação:

“Intimidação vexatória

Art. 136-A. Intimidar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar ou expor alguém, dentre pares, a sofrimento físico ou moral, de forma reiterada, se a conduta não constituir crime mais grave.

Pena – detenção, de um a três anos e multa.

§ 1º Se o crime ocorre em ambiente escolar, a pena é aumentada da metade.

§ 2º Se há concurso de pessoas, a pena é aumentada de um terço.

§ 3º Incorre nas penas do § 1º o diretor do estabelecimento de ensino onde é praticado o crime, que deixa de tomar as providências necessárias para fazer cessar a intimidação vexatória.

§ 4º Se o crime é praticado por meio de comunicação de massa, a pena é aumentada de dois terços.

§ 5º Se a vítima é deficiente físico ou mental, menor de doze anos ou o crime ocorre explicitando preconceito de raça, etnia, cor, religião, procedência, gênero, idade, orientação sexual ou aparência física, a pena se aplica em dobro.

§ 6º O juiz pode deixar de aplicar a pena se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação.

Intimidação vexatória qualificada

Art. 136-B. Se do crime de intimidação vexatória resulta:

I – lesão corporal ou sequela psicológica, grave, de natureza temporária, a pena é de reclusão de um a cinco anos;

II – lesão corporal ou sequela psicológica, grave, de natureza permanente, a pena é de reclusão de dois a oito anos.

Intimidação vexatória seguida de morte

Art. 136-C. Se da intimidação vexatória resulta morte:

Pena – reclusão de quatro a doze anos.”

Art. 3º O art. 122, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 122.

Parágrafo único.

.....

III – se o suicídio resulta de atos de intimidação vexatória. (NR)”

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2013.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), visando inserir, mediante inclusão do art. 141-A, o tipo penal “intimidação escolar”, comportamento conhecido como “bullying” no rol dos crimes contra a honra. O dispositivo proposto alberga causa de exclusão da punibilidade, se o ofendido provocou diretamente a intimidação, de forma reprovável. Insere, igualmente, formas qualificadas, sucessivamente gravosas, se a intimidação consistir em violência ou vias de fato, ou se tiver como motivo a qualidade da vítima, em razão da raça, cor, etnia, religião, origem, o fato de ser idosa ou portadora de deficiência.

Na Justificação o ilustre Autor argumenta que a prática tornou-se comum entre adolescentes e adultos, constituindo fenômeno de ocorrência mundial. Adianta a estimativa de que 35% das crianças em idade escolar estejam envolvidas com alguma forma de agressão e violência na escola, mencionando pesquisa que revela tal envolvimento entre mais de quarenta por cento de estudantes de 5ª a 8ª séries no Estado do Rio de Janeiro. Alerta para os efeitos prejudiciais dessa prática no desenvolvimento da pessoa, cuja autoestima é reduzida em virtude do estigma sofrido.

Apresentada em 12/4/2011, a proposição foi distribuída, por despacho de 20/6/2011, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de

tramitação ordinária. Em 15/6/2011 foi apensado o PL 1494/2011 e em 20/6/2011, o PL 1573/2011.

O **PL 1494/2011**, de autoria do Deputado Junji Abe (DEM/SP), “dispõe sobre o crime de intimidação vexatória”. Igualmente visando a alteração do Código Penal, por meio de inclusão dos arts. 136-A, 136-B e 136-C, o ilustre Autor tipifica como crime essa conduta; inclui causas de aumento de pena, como a circunstância de ocorrer em ambiente escolar; haver concurso de autores; houver omissão do diretor do estabelecimento ou ser o crime praticado por meio de comunicação de massa, assim como em virtude da qualidade da vítima, por preconceito de raça, cor, religião, procedência nacional, gênero, orientação sexual ou aparência física. Os tipos associados são a “intimidação vexatória qualificada” por lesão corporal (art. 136-B) e a “intimidação vexatória seguida de morte” (art. 136-C). Por fim, acrescenta o inciso III ao art. 122, para propor a duplicação da pena no crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, quando este resultar de atos de intimidação vexatória.

Na Justificação, o nobre Autor menciona a tragédia ocorrida em escola de Realengo, no Rio de Janeiro, como desfecho grave do *bullying*, devido à notícia de que o autor do episódio teria sido vítima dessa prática quando estudante. Topologicamente, entende-se adequar ao capítulo dos crimes referentes à Periclitção da Vida e da Saúde, por ultrapassar o mero crime contra a honra.

O **PL 1573/2011**, de autoria do Deputado Arthur Lira (PP/AL), “acrescenta o art. 140-A ao CP e o art. 117-A à Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de tipificar o crime de *bullying*”. Epigrafando o tipo penal como “*bullying*”, o projeto contempla aumento de pena se for cometido “por meio eletrônico ou por qualquer mídia”. O art. 117-A acrescido ao ECA, imputa à autoridade competente a aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade ao adolescente infrator.

Na Justificação, o ilustre Autor igualmente relembra o Massacre de Realengo, ocorrido em 7 de abril de 2011, no qual foram mortos doze adolescentes, sendo reportado pelo assassino suicida, em vídeo divulgado na internet, que a causa para tal atrocidade se deu em razão de ter sofrido *bullying* naquela escola. Reclama, portanto, a proteção do Estado, mediante a prevenção geral da tipificação penal a fim de evitar as consequências funestas da prática incriminada.

Em 15/08/2011 foi apresentado parecer na CSPCCO, do Deputado Dr. Carlos Alberto (PMN/RJ), pela rejeição da proposição principal e do PL 1573/2011, apensado, e pela aprovação do PL 1494/2011, apensado. Devolvida a proposição ao relator, em 16/8/2011, a pedido, foi restituída sem manifestação, o mesmo ocorrendo (26/3/2013) com a nova Relatora designada em 28/9/2012, Deputada Erika Kokay (PT/DF).

Redistribuído o projeto a esta Relatoria, não foi apresentada qualquer emenda à proposição principal e suas apensadas, por se tratarem de

proposições a serem apreciadas pelo Plenário, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “b” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos os nobres Autores das proposições principal e apensadas, pelas suas preocupações com o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, objetivando a proteção aos indivíduos que suportam as consequências da intimidação vexatória.

Inicialmente, compete explicar que a palavra *bullying* é derivada do verbo inglês *bully*, que significa usar a superioridade física para intimidar alguém, também compreendida sob o aspecto de adjetivo, com a conotação de “valentão”, “tirano”, que, por sua vez, traduz todo tipo de comportamento agressivo, cruel, intencional e repetitivo inerente às relações interpessoais.

Apesar da recente discussão acerca do tema e as consequências que sua ocorrência pode produzir em indivíduos vítimas de atos de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, sem motivação evidente, sua origem não é contemporânea, tendo sido objeto de estudos na Europa, antes mesmo dos anos 90, em razão da crescente onda de violência entre os jovens estudantes europeus.

Ou seja, o *bullying* trata-se de uma violência antiga, a qual tem afetado o cotidiano de muitos indivíduos, pois atinge todas as classes sociais, posições econômicas e níveis culturais, em especial crianças e adolescentes que enfrentam diariamente esse problema nas escolas, surgindo como uma ameaça à integridade física, psíquica e da dignidade humana.

No entanto, a incidência dessas agressões não se dá exclusivamente no interior de estabelecimentos escolares, embora via de regra ocorram nestes locais. Tampouco ocorrem somente entre jovens e adolescentes. Tais agressões podem se manifestar em qualquer lugar e, tem sido cada dia mais vivenciadas nas instituições de ensino, universidades, locais de trabalho, prisões, condomínios residenciais, clubes e até mesmo no próprio ambiente familiar.

Importante ressaltar que há pesquisas que apontam que estudantes envolvidos em episódios de *bullying* têm maior probabilidade de apresentar comportamentos de risco, tais como notas baixas e uso de drogas e álcool, apresentando também comportamento inadequado no convívio familiar.

Não obstante, há outra forma de agressão, derivada do *bullying*, esta exercida através do uso da tecnologia de informação e comunicação (e-mails, telefones celulares, mensagens, fotos digitais, sites pessoais difamatórios, ações difamatórias *online*, entre outros), como forma para a adoção de comportamentos

deliberados, repetitivos e hostis, de um indivíduo ou grupo, no intuito de causar danos a outro, denominada de *cyberbullying*.

Muito embora o *bullying* possua diversas formas de condutas para sua caracterização, podendo ser cumuladas ou não, revestindo-se nos delitos de ameaça, injúria real, difamação, calúnia, lesão corporal e outras, possui *animus* diverso destes, uma vez que no caso do *bullying* o agressor tem a intenção de intimidar ou humilhar a vítima, ou ambas as intenções, com ofensa contínua, onde se veja em situação de superioridade sobre a vítima, enquanto nos demais a agressão restringe-se ao ato pretendido. Em outras palavras, é uma forma de abuso psicológico, físico e social.

A sua ocorrência produz consequências que afetam a todos, sobretudo à vítima, que poderá experimentar as implicações negativas do ato por grande parte de sua vida, desenvolvendo ou até mesmo reforçando atitude de insegurança e dificuldade de relacionar-se socialmente.

Em muitos casos onde a prática do *bullying* ocorre durante a infância, no ambiente escolar, é possível que seus efeitos repercutam na vida adulta da vítima, que, por vezes, torna-se o centro de gozações entre colegas de trabalho e até mesmo familiares, devido a maior fragilidade que apresenta (pessoa retraída, apática, indefesa), podendo desencadear algumas doenças, como neuroses, psicoses e inclusive depressão, levando até mesmo ao suicídio.

Como bem mencionaram os autores das propostas, no Brasil, um caso de *bullying* que teve repercussão na mídia foi a tragédia ocorrida no Rio de Janeiro, no ano de 2011, na qual o jovem Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, adentrou na Escola Municipal Tasso da Silveira, no Bairro de Realengo, e atirou em vários alunos, matando 12 e ferindo outras crianças, com idade entre 12 e 14 anos, posteriormente cometendo suicídio.

Tal episódio se deu, segundo vídeo criado pelo próprio atirador e divulgado na internet, em razão do *bullying* a que este fora submetido por colegas, quando aluno na mesma escola onde a tragédia ocorreu.

Por sua vez, o indivíduo agressor também amarga as consequências do *bullying*, haja vista que, tendencialmente, será fechado à afetividade, propenso à delinquência e à criminalidade.

A atenção também é voltada para os praticantes-vítimas de *bullying*, os quais, na grande maioria dos casos, sofrem agressões em casa ou presenciam atos de violência na família, o que acaba desencadeando comportamento de crueldade para com os demais.

No Anteprojeto do Código Penal (PLS n. 236/2012), em tramitação no Senado Federal, o *bullying* passa a ser tipificado com o nome de

“intimidação vexatória” (art. 148)², previsto no capítulo dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal, com punição de prisão de um a quatro anos, dependendo de representação para que se instaure a ação penal.

Infere-se que, muito embora os três projetos em apreço tenham como objetivo comum tipificar penalmente diversas espécies de intimidação ou constrangimento reiterado e desmotivado, diferenciam-se na rotulagem do capítulo: dois tencionam a inserção nos crimes contra a honra, enquanto outro, no da periclitção da vida e da saúde.

No entanto, compete ressaltar de que tanto o texto dado para os aludidos projetos, como a própria redação do Anteprojeto do Código Penal, devem ter sua abrangência ampliada para todo e qualquer indivíduo que venha a ser vítima dessas consecutivas agressões, intencionais e desmotivadas (físicas e morais), e não apenas crianças e adolescentes, como registrado nas premissas citadas.

Isso porque, se o alvo para a reprimenda dessas agressões for restritivo ao âmbito escolar, como se infere das proposições em foco, o mais adequado à solução do impasse seria a criação de políticas públicas que efetivamente promovam a conscientização e prevenção dos envolvidos, em especial do agressor, e não a tipificação penal propriamente dita, pois se estará diante de uma tentativa de punição processual a crianças e adolescentes, o que, provavelmente, não surtirá o efeito eficaz que se espera.

Ademais, o resguardo às vítimas de tais agressões não deve sofrer delimitação a determinados gêneros ou grupos de pessoas, pois, se assim for, se estará suprimindo os direitos fundamentais à proteção ampla do ser humano, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve contemplar proteção a todo indivíduo.

Feitas tais considerações, compete adentrar, especificamente, ao que dispõe os Projetos de Lei n. 1.011 de 2011; n. 1.494 de 2011 e n. 1.573 de 2011.

Apresentamos substitutivo global, visando agregar a ideia presente em todas as proposições, no intuito de sistematizar conceitos e dirimir eventuais dúvidas de interpretação, conforme passamos a expor. Para tanto, adotamos como paradigma a redação do apensado PL 1494/2011.

Assim, entendemos que a epígrafe do primeiro dispositivo ora incluído (art. 136-A), o qual, tratando-se de norma penal incriminadora é conhecido por *nomen juris*, é adequado como “intimidação vexatória”, preferencialmente a “intimidação escolar” ou à palavra da língua inglesa “bullying”.

² Intimidação vexatória – Art. 148. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial: Pena – prisão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Quanto aos núcleos verbais correspondentes do preceito primário, contudo, entendemos que não devem ser incluídos os termos “ameaçar”, “difamar”, “injuriar” e “caluniar”, por se reportarem a tipos penais preexistentes (ameaça, art. 147; calúnia, art. 138; difamação, art. 139; e injúria, art. 140, todos do CP). No caso do constrangimento, tendo em vista que o tipo penal do constrangimento ilegal (art. 146 do CP) implica conduta supostamente mais gravosa, inserimos, ao final do tipo, a expressão “se a conduta não constituir crime mais grave”. Optamos por substituir o termo “constrangimento”, ao final do *caput*, por “sofrimento”.

Destarte, presumimos mais acertada a opção topológica do tipo, no Capítulo da Periclituação da Vida e da Saúde, em vez de no Capítulo dos Crimes contra a Honra. Ao abordar a pena correspondente, adiante, justifica-se o fato, também, de eventual crime contra a honra cometido mediante intimidação vexatória, vir a ser absorvido por este, que possui pena mais gravosa.

Cuidamos de albergar no dispositivo em análise elementos que tornem a definição mais precisa, nos socorrendo da legislação estadual e municipal existente a respeito.

Assim, foi incluída a elementar da reiteração do ato para configurar o ilícito, a exemplo do disposto na Lei goiana n. 17.151, de 16 de setembro de 2010, que “dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao ‘bullying’ escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de Educação Básica do Estado de Goiás, e dá outras providências”.

Outra elementar incluída é a expressão “dentre pares”, a qual afasta a hipótese de incidência do ilícito cometido por superior hierárquico ou quem detenha poder sobre o ofendido, o que, na espécie poderia configurar assédio moral ou sexual. Referida expressão foi inspirada pela Lei gaúcha n. 13.474, de 28 de junho de 2010, que “dispõe sobre o combate da prática de ‘bullying’ por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos”.

A motivação foi desconsiderada, porque consideramos inadequada a elementar “motivo torpe” constante da proposição principal, visto que a prática deve ser combatida em qualquer de suas modalidades, sendo razoável supor que alguém assim aja sem declarar motivo para tanto. Consideramos que a expressão “dor, angústia ou sofrimento”, constante da proposição principal (art. 141-A) está subsumida na expressão “sofrimento físico ou moral”, ora adotada. Da mesma forma “violência” e “vias de fato” (§ 2º), da mesma proposição, reputamos absorvidas pelas qualificadoras propostas no PL 1494/2011.

Não relacionamos, porém, os atos que possam constituir a intimidação vexatória, nos moldes das legislações mencionadas, vez que tal verificação deve ser avaliada em relação ao fato concreto pelas autoridades competentes, com fundamento na doutrina, dada sua multiplicidade, fator que não recomenda a listagem exaustiva das hipóteses possíveis.

Quanto ao § 2º do PL 1494/2011, alteramos a expressão “concurso de autores” para “concurso de pessoas”, para adequá-la à linguagem do Código Penal. Os demais parágrafos foram mantidos com a redação original.

No tocante ao § 4º, mantivemos, no substitutivo, a condição etária da pessoa e a etnia, como situações preconceituosas que ensejam a duplicação da pena, acolhendo tais elementos da proposição principal. No mesmo dispositivo reduzimos “procedência nacional” para “procedência”, que se iguala ao significado de “origem” constante da proposição principal, uma vez que “procedência nacional” pode levar à interpretação de que a intimidação vexatória em decorrência de procedência do exterior do país resultasse conduta atípica. Isso porque o vocábulo “nacional” é derivado de “nação” e, em território brasileiro, todos somos da mesma nação. Entretanto, não é incomum a conduta de vexar cidadãos brasileiros de origens territoriais diversas, quando distantes de sua região de origem, na qual desenvolveram hábitos típicos, como o linguajar e suas gírias, o modo especial de proceder, gestos, trejeitos e costumes próprios de cada região.

Acolhemos da proposição principal, também, o § 1º, reproduzido na forma do § 5º do art. 136-A do substitutivo, benefício que não se aplica, contudo, na intimidação vexatória qualificada e naquela seguida de morte.

Com respeito ao PL 1573/2011, entendemos que o dispositivo que define a infração penal, assim como a qualificadora prevista estão absorvidos pela redação do PL 1494/2011, ora adaptada na forma do substitutivo ofertado. Em relação à inclusão do art. 117-A ao ECA, entendemos que é desnecessária, uma vez que os atos infracionais, a cujas medidas socioeducativas estão sujeitos crianças e adolescentes, correspondem aos crimes tipificados no Código Penal e nas leis penais extravagantes, visto que o ECA não contempla tipificação de ilícitos cometidos por crianças e adolescentes.

No caso das penas propostas vislumbramos uma variação muito pronunciada, desde “detenção, de um a seis meses e multa”, da proposição principal a “reclusão, de um a quatro anos”, do PL 1573/2011, até “reclusão de dois a quatro anos”, do PL 1494/2011. Reputamos a pena de reclusão muito rigorosa para a espécie simples do delito em formação. É que os tipos penais similares, nos termos dos próprios núcleos verbais utilizados na proposição paradigma (PL 1494/2011) trazem o preceito secundário em nível bem mais suave, como a ameaça (detenção de um a seis meses, ou multa), o constrangimento ilegal (detenção de três meses a um ano, ou multa), a injúria (detenção de um a seis meses, ou multa), a difamação (detenção de três meses a um ano, e multa) e a calúnia (detenção de seis meses a dois anos, e multa). O próprio crime de assédio sexual (art. 216-A do Código Penal), que pode ser considerado ainda mais grave, prevê pena de um a dois anos de detenção.

A título de comparação, o crime de violência doméstica, introduzido pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006) prevê uma pena de detenção de três meses a três anos. O crime de lesão corporal seguida

de morte (art. 129, § 3º) prevê pena de reclusão, de quatro a doze anos.

Os próprios crimes tipificados no mesmo capítulo em que se pretende inserir o de “intimidação vexatória” preveem penas menos rigorosas, de que é exemplo os crimes de “perigo de contágio venéreo” (art. 130, detenção, de três meses a um ano, ou multa), “perigo para a vida ou saúde de outrem” (art. 132, detenção, de três meses a um ano), “abandono de incapaz” (art. 133, detenção, de seis meses a três anos), “exposição ou abandono de recém-nascido” (art. 134, detenção, de seis meses a dois anos), “omissão de socorro” (art. 135, detenção de um a seis meses, ou multa) e “maus tratos” (art. 136, detenção, de dois meses a um ano, ou multa). Apenas nas hipóteses de transmissão de moléstia e lesão corporal grave resultante de alguns desses crimes, a pena é de reclusão, de um a quatro (ou cinco) anos. Resultando morte, a reclusão passa a ser de quatro a doze anos. Mesmo nesses casos, o crime do art. 134 prevê penas ínfimas para a lesão corporal de natureza grave (detenção, de um a três anos) ou a morte (detenção, de dois a seis anos).

A análise acima não significa que não reconheçamos a gravidade do crime que ora se busca tipificar. Entretanto, é preciso manter certa sistematização com os demais crimes previstos no Código Penal e leis penais extravagantes, objetivando penalizar a conduta gravosa segundo a importância do objeto jurídico protegido pela norma penal.

Se não for adotada essa precaução, corre-se o risco de ocorrer algo semelhante ao que se deu quando da aprovação da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cuja pena para o homicídio culposo (art. 302), é de detenção de dois a quatro anos, enquanto a pena para a lesão corporal grave do CP (art. 129, § 1º) é de reclusão de dois a oito anos. Essa contradição motivou até pilhérias no sentido de que é preferível matar alguém em acidente de trânsito do que lesioná-lo gravemente noutra circunstância.

A alteração prevista para o art. 122 do CP, ou seja, a duplicação da pena do crime de “instigação, induzimento ou auxílio a suicídio”, se decorrente de atos de intimidação vexatória, alcança uma pena máxima de reclusão, de quatro a doze anos.

Dito isto, propusemos, no substitutivo, a seguinte gradação de penas:

- art. 136-A: detenção, de um a três anos e multa;
- art. 136-B, inciso I: reclusão, de um a cinco anos;
- art. 136-B, inciso II: reclusão, de dois a oito anos; e
- art. 136-C: reclusão, de quatro a doze anos.

Tal gradação guarda correspondência com os tipos penais vinculados à lesão corporal. Quanto à primeira, entendemos que seja necessária a exasperação para além de dois anos, a fim de subtrair ao autor os benefícios da Lei

dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), a que estão sujeitos os crimes apenados com até dois anos de detenção. Quanto às demais figuras típicas propostas, portanto, terão penas equivalentes às situações de lesão corporal de natureza grave de efeitos temporários, lesão corporal de natureza grave de efeitos permanentes e lesão corporal seguida de morte. A última figura terá pena equivalente à de abandono de incapaz seguido de morte (art. 133, § 2º, CP) e de maus tratos seguidos de morte (art. 136, § 2º, CP).

Em relação à técnica legislativa, fizemos as devidas adaptações em relação à numeração dos parágrafos e pontuação, bem como mantivemos as referências a quantidades apenas por extenso, consoante determina a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como do Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Segundo a mencionada norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea “f”, na redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 23, inciso II, alínea “h” do Decreto mencionado, cuja alínea “i” do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição entre parênteses dos valores monetários expressos numericamente.

Tais detalhamentos concernentes à técnica legislativa serão mais bem apreciados na CCJC, mas optamos por torná-los explícitos desde já, como contribuição ao relator que nos sucederá na apreciação da matéria, naquela Comissão.

Em face do exposto, conclamamos os pares a votar conosco, pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei n. 1.011/2011, n. 1.494/2011, e n. 1.573/2011**, apensados, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2011 e APENSADOS

(Do Sr. Fábio Faria e outros)

Altera o Código Penal para dispor sobre o crime de intimidação vexatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 17 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de intimidação vexatória.

Art. 2º O Decreto-Lei n. 2.848, de 17 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos arts. 136-A, 136-B e 136-C, com a seguinte redação:

“Intimidação vexatória

Art. 136-A. Intimidar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar ou expor alguém, dentre pares, a sofrimento físico ou moral, de forma reiterada, se a conduta não constituir crime mais grave.

Pena – detenção, de um a três anos e multa.

§ 1º Se o crime ocorre em ambiente escolar, a pena é aumentada da metade.

§ 2º Se há concurso de pessoas, a pena é aumentada de um terço.

§ 3º Se o crime é praticado por meio de comunicação de massa, a pena é aumentada de dois terços.

§ 4º Se a vítima é deficiente físico ou mental, menor de doze anos ou o crime ocorre explicitando preconceito de raça, etnia, cor, religião, procedência, gênero, idade, orientação sexual ou aparência física, a pena se aplica em dobro.

§ 5º O juiz pode deixar de aplicar a pena se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação.

Intimidação vexatória qualificada

Art. 136-B. Se do crime de intimidação vexatória resulta:

I – lesão corporal ou sequela psicológica, grave, de natureza temporária, a pena é de reclusão de um a cinco anos;

II – lesão corporal ou sequela psicológica, grave, de natureza permanente, a pena é de reclusão de dois a oito anos.

Intimidação vexatória seguida de morte

Art. 136-C. Se da intimidação vexatória resulta morte:

Pena – reclusão de quatro a doze anos.”

Art. 3º O art. 122, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 122.

Parágrafo único.

.....

III – se o suicídio resulta de atos de intimidação vexatória. (NR)”

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.
Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.011/2011 e dos PLs nºs 1.494/2011 e 1.573/2011, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis do Couto, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente; Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Assis do Couto, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Enio Bacci, Guilherme Campos, Guilherme Mussi, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Amauri Teixeira, Edio Lopes e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.011/11

Altera o Código Penal para dispor sobre o crime de intimidação vexatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 17 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de intimidação vexatória.

Art. 2º O Decreto-Lei n. 2.848, de 17 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos arts. 136-A, 136-B e 136-C, com a seguinte redação:

“Intimidação vexatória

Art. 136-A. Intimidar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar ou expor alguém, dentre pares, a sofrimento físico ou moral, de forma reiterada, se a conduta não constituir crime mais grave.

Pena – detenção, de um a três anos e multa.

§ 1º Se o crime ocorre em ambiente escolar, a pena é aumentada da metade.

§ 2º Se há concurso de pessoas, a pena é aumentada de um terço.

§ 3º Se o crime é praticado por meio de comunicação de massa, a pena é aumentada de dois terços.

§ 4º Se a vítima é deficiente físico ou mental, menor de doze anos ou o crime ocorre explicitando preconceito de raça, etnia, cor, religião, procedência, gênero, idade, orientação sexual ou aparência física, a pena se aplica em dobro.

§ 5º O juiz pode deixar de aplicar a pena se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação.

Intimidação vexatória qualificada

Art. 136-B. Se do crime de intimidação vexatória resulta:

I – lesão corporal ou sequela psicológica, grave, de natureza temporária, a pena é de reclusão de um a cinco anos;

II – lesão corporal ou sequela psicológica, grave, de natureza permanente, a pena é de reclusão de dois a oito anos.

Intimidação vexatória seguida de morte

Art. 136-C. Se da intimidação vexatória resulta morte:

Pena – reclusão de quatro a doze anos.”

Art. 3º O art. 122, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 122.

Parágrafo único.

.....

III – se o suicídio resulta de atos de intimidação vexatória. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.609, DE 2014

(Do Sr. Danilo Cabral)

Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de constranger alguém a participar de trote estudantil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1494/2011.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Sr. DANILO CABRAL)

Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de constranger alguém a participar de trote estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo ao Código Penal para tornar crime a conduta de constranger alguém a participar de trote estudantil nas escolas e universidades.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

“Trote estudantil

Art. 146-A. Constranger alguém a participar de trote estudantil:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trote estudantil consiste num conjunto de atividades para marcar o ingresso de estudantes no ensino superior e, em algumas exceções, no Ensino Médio, geralmente no caso dos aprovados num processo seletivo, que podem ser leves ou graves. Ao calouro que se recusar a participar das atividades, são endereçadas várias represálias, agressões e “bullying”.

Esta prática, censurada pela sociedade, já vitimou milhares de jovens com lesões corporais e homicídios. Em 1980, Carlos Alberto de Souza, de 20 anos, calouro do curso de Jornalismo da Universidade de Mogi das Cruzes (SP), morreu de traumatismo cranioencefálico, resultante das agressões praticadas por estudantes veteranos. Em 1990, George Mattos, de 23 anos, calouro do curso de Direito da Fundação de Ensino Superior de Rio Verde (GO), morreu de uma parada cardíaca quando tentava fugir de veteranos que iam lhe aplicar um trote. Em 22 de fevereiro de 1999, o estudante Edison Tsung Chi Hsueh tornou-se conhecido quando foi vítima de trote com consequências fatais. Esse calouro de família taiwanesa, aprovado na Faculdade de Medicina da USP, faleceu nesta data, afogado em uma piscina.

Analisando a legislação vigente, especificamente o Código Penal, não encontramos, a princípio, uma norma penal específica que defina a conduta de trote estudantil. Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2014.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI N.º 7.946, DE 2014

(Do Sr. Abelardo Camarinha)

Acrescenta parágrafo ao artigo 146 do Código Penal, tipificando a conduta de realizar trote estudantil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7609/2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(ABELARDO CAMARINHA)

Acrescenta parágrafo ao artigo 146 do Código Penal, tipificando a conduta de realizar trote estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a conduta de realizar trote estudantil nas escolas e universidades.

Art. 2º O artigo 146 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 146.....

.....

Trote estudantil

§ 4º - Se o agente constranger alguém a participar de trote estudantil:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de tratamentos médicos e psicológicos.

Art. 4º O pagamento da indenização prevista no artigo anterior não exclui o direito da vítima de pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos, infelizmente, há casos de calouros expostos a constrangimentos, lesão corporal e até cárcere privado nas primeiras semanas de aula. O rito de passagem e as comemorações de ingresso à Universidade tornam-se algo violento e perigoso.

Mas por que, afinal, a alegria de ter o ingresso garantido em uma Universidade muitas vezes vira um pesadelo? Para David Levisky, psicanalista e ex-vice-presidente do Instituto São Paulo contra a Violência, a sociedade atual é muito permissiva e isso facilita a transgressão, já que os jovens veem um mundo relativamente impune entre os adultos.

“Ultrapassado o limiar do constrangimento aceitável, o ritual descamba para um fenômeno de massa. O jovem se sente poderoso e se deixa levar por um estado mental em que ele não é mais o sujeito responsável pelos seus atos, apesar de saber o que faz e ter espírito crítico. E aí acontece o excesso”, explica.

Ao calouro que se recusar a participar das atividades, são endereçadas várias represálias: agressões, bullying e ser - em casos extremos dentro de certas escolas - considerado “bixo” eterno.

Esta prática, censurada pela sociedade, já vitimou milhares de jovens com lesões corporais e homicídios. Entre os muitos casos noticiados nos últimos anos, a morte de Edison Tsung Chi Hsueh, em 1999, ao ingressar na Faculdade de Medicina da USP, foi um dos mais chocantes. O calouro foi encontrado morto na piscina da Universidade, após um trote promovido pelos veteranos. O caso teve grande repercussão e gerou a criação da Resolução 06/2003 da Câmara Municipal de São Paulo, com o objetivo de premiar entidades estudantis que incentivem as atividades sociais na integração entre calouros e veteranos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há 20 anos outro calouro do curso de Jornalismo da Universidade de Mogi das Cruzes (SP) morreu de traumatismo cranioencefálico, resultante das agressões praticadas por estudantes veteranos. Isto precisa de um basta!

Analisando a legislação vigente, especificamente o Código Penal, não encontramos, a princípio, uma norma penal específica que defina a conduta de trote estudantil. Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2014.

Deputado **ABELARDO CAMARINHA**

PSB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

**CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal**

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

.....

.....

RESOLUÇÃO 06 DE 09 DE ABRIL DE 2003
(PROJETO DE RESOLUÇÃO 03/01) (VEREADORES ALDAÍZA SPOSATI - PT e
WILLIAM WOO - PSDB)

Cria o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica criado o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis de nível superior que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária.

§ 1º - O Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh será atribuído anualmente em 25 de março.

§ 2º - Para os fins desta resolução, consideram-se como entidades estudantis de nível superior:

- I - Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs;
- II - Diretórios Centrais de Estudantes - DCEs;
- III - Empresas Juniores; IV - Entidades de representação estudantil de cursos e gerais em nível municipal, estadual e nacional, que tenham desenvolvido iniciativas no Município de São Paulo.

§ 3º - Movimentos organizados de estudantes poderão receber menções honrosas.

§ 4º - Para os fins desta resolução, consideram-se como calouros os estudantes ingressantes na educação superior.

Art. 2º - Em nenhuma hipótese, a recepção aos calouros promoverá, incitará ou acobertará a prática de violência ou tratamento humilhante. Parágrafo único - A recepção aos calouros poderá ser aquela realizada com o ânimo de integração com os veteranos, desde que não implique em danos para os envolvidos.

Art. 3º - As recepções aos calouros premiadas promoverão a participação e a integração entre calouros e veteranos na comunidade em que a faculdade, instituto de ensino superior ou universidade se insere, notadamente no Município de São Paulo.

Art. 4º - As iniciativas contempladas pelo Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh poderão abranger:

- I - programações culturais, esportivas e de lazer;
- II - recuperação de espaços públicos, como praças, áreas verdes, escolas, creches e outros equipamentos sociais;
- III - apoio a atividades de organizações não-governamentais;
- IV - apoio a crianças e adolescentes, pessoas portadoras de deficiências, aos idosos, aos moradores de rua ou a outros grupos de pessoas;
- V - participação em ações e serviços de saúde;

VI - educação para os direitos humanos;

VII - atividades que estimulem a participação dos estudantes na vida social e política do país.

Art. 5º - As iniciativas serão julgadas, levando-se em consideração:

I - o envolvimento dos estudantes, quantitativo e qualitativo;

II - o impacto na melhoria da qualidade de vida da comunidade atingida;

III - a capacidade de produção da iniciativa a partir de recursos materiais e intelectuais próprios, nela gerados, ou renováveis;

IV - a mobilização entre diferentes faculdades ou institutos de nível superior;

V - a inovação da proposta, com uso da criatividade para criar impacto entre os estudantes e a comunidade.

Art. 6º - A Câmara Municipal de São Paulo, em parceria com entidades da sociedade civil de reconhecida atuação social e entidades estudantis de nível superior que não concorram ao prêmio, constituirá Comissão Especial, a cada ano, para a escolha da entidade estudantil premiada.

§ 1º - A Comissão deverá ter participação dos vários partidos políticos com representação na Câmara Municipal e de, pelo menos, 01 (um) Vereador das Comissões Permanentes:

I - de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;

II - de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;

III - de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

IV - de Educação, Cultura e Esportes;

V - Especial Extraordinária de Direitos Humanos.

§ 2º - A Comissão Especial deverá aprovar o regulamento da premiação, 15 (quinze) dias após a sua constituição.

Art. 7º - A premiação consistirá em placas de honras, que poderão ser de diferentes modalidades, criadas pela Comissão Especial.

Parágrafo único - A Câmara Municipal de São Paulo poderá realizar parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para entrega de prêmios de valor econômico.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de abril de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de abril de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

PROJETO DE LEI N.º 3.263, DE 2015

(Da Sra. Shéridan)

Dispõe sobre o direito da criança e do adolescente à retratação, pelo mesmo meio, em caso de "bullying" virtual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1573/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre o direito da criança e do adolescente à retratação, pelo mesmo meio, em caso de “bullying” virtual.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17.

Parágrafo único. A criança e o adolescente, vítimas de “bullying” virtual, têm direito à retratação do agressor pelo mesmo meio em que o ato de violência psicológica foi praticado (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo o psiquiatra Jairo Bouer, um estudo feito nos EUA mostra que o “cyberbullying” faz com que estudantes tenham medo de ir para a escola. Isso significa que as agressões que ocorrem “online” acabam tendo consequências na vida “offline”.

Pesquisas vêm mostrando que o “bullying”, tanto real quanto virtual, pode ter um impacto bastante negativo para as vítimas, como problemas de autoestima, insegurança, baixo desempenho acadêmico, depressão, ansiedade e até ideação suicida.

O trabalho, feito por pesquisadores da Universidade Sam Houston State, no Texas, contou com 3.500 alunos de 12 a 18 anos de diferentes partes do país, que responderam a questionários sobre o tema. Cerca de 7% deles relataram ter sofrido “cyberbullying” alguma vez na vida, enquanto 29% já tinham vivenciado o “bullying” tradicional. Embora as agressões reais ainda sejam mais frequentes, a tendência, como mostra o estudo, é que o mundo virtual interfira cada vez mais na vida das pessoas.

Para minimizar os efeitos devastadores do “bullying” virtual, a

criança e o adolescente devem ter o direito à retratação do agressor pelo mesmo meio em que o ato de violência psicológica foi praticado.

Por isso, conto com a sensibilidade dos ilustres Pares para este assunto tão importante e ao mesmo tempo tão delicado, a fim de que esta proposição seja aprovada, convertendo-se em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2015.

Deputada SHÉRIDAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014\)](#)

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.686, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Tipifica o crime de intimidação sistemática (Bullying), prevendo causa de aumento se a conduta for realizada por meio da internet (Cyberbullying).

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-1573/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de intimidação sistemática (Bullying), prevendo causa de aumento se a conduta for realizada por meio da internet (Cyberbullying).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art.141-A – Intimidar intencionalmente e repetitivamente

indivíduo ou grupo de indivíduos por meio de violência física ou psicológica, causando dor e angústia à vítima.

Pena - detenção de um mês a seis meses e multa.

Parágrafo único: Se o meio utilizado para a prática da intimidação sistemática (Bullying) for a internet, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva avançar na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros contra os abusos físicos e psicológicos ocorridos mediante a intimidação sistemática.

A intimidação sistemática, também conhecida por Bullying, é um ato caracterizado pela violência física ou psicológica, de forma intencional e continuada, na qual um indivíduo, ou um grupo, atua contra outrem, sem um motivo claro. Várias famílias têm que conviver com a dor e a angústia de seus integrantes, por causa de atos dessa natureza.

Ressalta-se que muitos jovens, por causa do abuso físico e psicológico que sofrem sistematicamente, não aguentam a pressão exercida sobre eles, suicidando-se buscando o alívio de seus sofrimentos. Neste contexto, a criminalização de determinadas condutas visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo por meio da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto a prática de infrações penais.

Em relação a intimidação sistemática cometida por meio da rede mundial de computadores, o *cyberbullying*, é importante levar em consideração que a Tecnologia da Informação modificou as relações sociais, permitindo a circulação global e instantânea da informação, sendo um canal propagador que intensifica a potencialidade lesiva da intimidação sistemática, devendo, portanto, ter um tratamento diferenciado, por meio de um reprimenda penal mais severa.

Diante do exposto, é importante que esta Casa se posicione, adotando políticas criminais que protejam os direitos e garantias dos cidadãos brasileira, vítimas de abusos físicos e psicológicos, contra essa odiosa conduta de intimidação, intencional e repetida, por meio de violência física e psicológica, sem motivação evidente, com o único objetivo de intimidar ou agredir, causando dor e angústia à vítima. Sendo essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sessões, em 19 de novembro de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

- I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
- II - contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

- I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;
- II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;
- III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

PROJETO DE LEI N.º 4.805, DE 2016

(Do Sr. Flavinho)

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1573/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para dispor sobre a Perseguição Sistemática Digital (**cyberstalking**) e dar outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

Art. 2º-A. Para os fins desta lei, considera-se Cyberstalking o uso das ferramentas tecnológicas com intuito de perseguir, controlar ou ameaçar de modo continuado uma pessoa.

Parágrafo único. Considera-se Perseguição Sistemática Digital (**cyberstalking**), quando as condutas previstas no artigo 2º desta lei sejam desferidas de modo repetitivo ou reiterado ou cujo objetivo de intimidação, humilhação ou discriminação seja objeto de um conjunto de ações.

Art. 3º. A o artigo 3º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A intimidação sistemática (**bullying**) e a Perseguição Sistemática (**stalking**) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

.....

.....” (NR)

Art. 4º. A o artigo 4º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (**bullying**) e da perseguição sistemática (**stalking**) em toda a sociedade;

.....

 VIII - privilegiar mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (**bullying**) e perseguição sistemática (**stalking**), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.” (NR)

Art. 5º. A o artigo 5º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**) e à perseguição sistemática (**stalking**).” (NR)

Art. 6º. A o artigo 6º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (**bullying**) e de perseguição sistemática (**stalking**) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.” (NR)

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta um momento em sua história que carece de regulação capaz de delimitar a ação de usuários da internet que sob o manto do pretexto da liberdade de utilização da ferramenta, utiliza-se maliciosamente de e-mails, mensagens e redes sociais para perseguir alguém.

Um dos reflexos da inclusão digital em nosso país é a grande participação dos brasileiros nas redes sociais e em consequência o amplo acesso à vida e rotina uns dos outros de afetos, desafetos e pessoas com as mais diversas intenções lícitas e ilícitas.

Desta forma, há que se repelir o mau uso do advento da Internet e das suas novas e rápidas formas de contato, tais como chats, e-mails, comunicadores instantâneos, redes sociais, blogs, etc.

Em razão da cada vez mais corriqueira rotina de acesso ao

“mundo virtual”, muitas pessoas acabam se tornando vítimas ou agentes de perseguições virtuais (*Cyberstalking*), ou de ofensas e chacotas virtuais (*Cyberbullying*).

O *Cyberbullying* é regulado pela Lei nº 13.185/2015 que, entretanto, deixa de dispor a respeito de algo igualmente importante como a perseguição virtual.

O termo *Cyberstalking* vem do inglês *stalk*, que significa “caçada”, e consiste no uso das ferramentas tecnológicas com intuito de perseguir ou ameaçar uma pessoa.

O *Cyberstalking* é a forma virtual do *stalking*, conduta que envolve a perseguição ou ameaças contra uma pessoa, de modo repetitivo, manifestadas através de ações reiteradas com o objetivo de intimidar, expor, humilhar, ameaçar, depreciar, ofender, excluir, isolar e etc.

O *stalker*, indivíduo que pratica esta perseguição, mostra-se onipresente na vida da sua vítima, dando demonstrações de que exerce controle sobre esta.

O *cyberstalking* se dá através de diversas formas: envio constante de mensagens através de redes sociais e fóruns online, e-mails, SMS, entre outros; de modo que muitos *stalkers*, são motivados pela intenção de exercer controle sobre suas vítimas e seu comportamento.

No *Cyberstalking* há violência psicológica, que pode ser sutil, por meio de condutas que simplesmente mostre a vítima que está sendo acompanhada de perto, fazendo-se entender que suas ações estão sendo monitoradas com a finalidade de causar algum mal ou incômodo.

Sendo assim, algo tão preocupante quanto o cyberbullying merece ser contemplado pela mesma legislação para que as políticas públicas possam repelir e regular tal conduta reprovável.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Combate à Intimidação

Sistemática (Bullying).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - social: ignorar, isolar e excluir;
- V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- VI - físico: socar, chutar, bater;
- VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º:

- I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) em toda a sociedade;
- II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e

informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Luiz Cláudio Costa

Nilma Lino Gomes

PROJETO DE LEI N.º 5.382, DE 2016

(Do Sr. Damião Feliciano)

Proíbe a realização de trote em estabelecimentos educacionais de ensino superior; acrescenta o art. 146-A ao Código Penal para tipificar o trote como crime, além de estabelecer causa de aumento de pena se do trote resultar morte.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-7609/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a realização de trote em estabelecimentos educacionais de ensino superior, bem como acrescenta o artigo 146-A ao Código Penal para tipificar o trote estudantil e estabelece aumento de pena se do trote resultar morte.

Art. 2º. Trote é o ritual de ingresso dos novos estudantes em estabelecimentos de ensino superior que importem em ofensa a integridade física, moral e psicológica.

Art. 3º A direção das instituições públicas de ensino superior deverá adotar medidas preventivas para impedir a prática de trote, bem como aplicar penalidades administrativas aos universitários que infringirem esta lei.

Art. 4º. Dentre as penalidades administrativas estão:

I – expulsão; e

II – suspensão.

Art. 5º. No início de cada ano letivo, os estabelecimentos de ensino farão campanhas de esclarecimento quanto às vedações constantes desta lei.

Art. 6º. Será admitido nos estabelecimentos educacionais os rituais de passagem que não importem violência física ou moral, desde que aceito livremente pelo calouro, sem qualquer coerção.

Art. 7º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A e do §8º do art. 121:

Trote estudantil

Art. 146-A. Constranger estudante a participar de trote em estabelecimentos superiores de ensino, públicos ou privados, ou fora deles:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 121.....

§ 8º Se o homicídio, doloso ou culposo, ocorrer em razão da prática de trote, a pena será acrescida de 1/3 (um terço).

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trote universitário é uma espécie de “ritual de passagem” do calouro

da vida estudantil para a universidade, quase sempre repleto de atos de deboche, humilhação e violência.

Tais condutas têm causado consequências irreparáveis como, por exemplo, transtornos psicológicos, lesões corporais e, até mesmo, a morte de alunos.

Em 1999, o calouro de medicina Edson Tsung Chi Hsueh, da Universidade de São Paulo morreu afogado durante a realização de um trote. Em 2009, um aluno da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro também morreu afogado. Em 2010, estudantes da Unicastelo, em Fernandópolis, foram obrigados a fumar, tirar as roupas íntimas, pedir dinheiro em semáforos e a beber álcool combustível. Também em 2010, na Escola Superior de Propaganda e Marketing, também em São Paulo, um estudante foi agredido e teve ossos do nariz e do rosto quebrados.

Este projeto de lei vem em momento oportuno, pois veda a realização do trote em estabelecimentos educacionais superiores que resultem em constrangimentos ou quaisquer ofensas à integridade física, moral ou psicológica aos novos estudantes.

De acordo com a proposta a direção das instituições deverão adotar medidas preventivas para impedir a prática de trotes, bem como as respectivas sanções administrativas.

A proposição cria o art. 146-A no Código de Penal para tipificar o trote estudantil, com pena de detenção, de seis meses a dois anos e multa. Estabelece ainda, causa de aumento de pena de 1/3 caso o trote resulte em morte.

Desta forma, por não haver em nosso ordenamento jurídico qualquer legislação que tenha por objeto tipificar e punir o trote solicitamos o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

Damião Feliciano

Deputado Federal - PDT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do

crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI N.º 9.243, DE 2017 (Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a redação da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), para prever medidas coercitivas a quem pratica violência contra crianças e adolescentes no ambiente escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4805/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), para prever medidas coercitivas a quem pratica violência contra crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Art. 2º O inciso VIII, do art. 4º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 4º

VIII – promover a responsabilização dos agressores na devida medida do ato cometido;

.....”(NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 7º-A à Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015:

“Art. 7º-A Entre outras medidas, os estabelecimentos de ensino devem priorizar:

I – a solicitação de que o Ministério Público acompanhe os casos ocorridos;

II – a presença da força policial e de serviços públicos como saúde, assistência social ou demais serviços especializados de segurança pública, para evitar e prevenir violência nas escolas;

III – a adoção de medidas administrativas e jurídicas cabíveis contra qualquer irregularidade constatada que coloque em risco a integridade de crianças, adolescentes e dos demais atores escolares.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente escolar vem sendo tomado por uma onda de violência nunca antes vista. Nesse contexto, identifica-se um mito que circula pela população dando conta de que crianças e adolescentes não devem ser disciplinados ou responsabilizados pelos seus atos. A respeito deste equívoco, nosso entendimento é exatamente o contrário: a devida responsabilização prepara crianças e adolescentes para uma vida adulta responsável, sem a qual é impossível a convivência numa sociedade pacífica.

Por esse motivo, não podemos concordar com a atual redação do inciso VIII, do art. 4º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que textualmente diz que os estabelecimentos de ensino devem evitar a punição dos agressores. Teríamos um dispositivo legal que não vale? Se não é cogente, não é lei, é conselho.

Nossa proposta substitui essa diretriz por outra que preconiza que os agressores sejam devidamente responsabilizados, na devida medida do ato cometido, como princípio de equidade. Além disso, elencamos, em rol não taxativo, uma série de medidas que podem ser tomadas pelos estabelecimentos de ensino quando da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes:

– a solicitação de que o Ministério Público acompanhe os casos ocorridos;

– a presença da força policial e dos serviços públicos como saúde, assistência social ou demais serviços especializados de segurança pública, para evitar e prevenir violência nas escolas;

– a adoção de medidas administrativas e jurídicas cabíveis contra qualquer irregularidade constatada que coloque em risco a integridade de crianças e adolescentes.

Pensamos que a pluralidade de atores agindo nesse tipo de situação é a melhor saída. Um grande país se constrói com pessoas de bem que aprenderam a reparar os danos que cometeram e que não têm receio de assumir as

responsabilidades pelos seus atos, aliás esse é um imperativo da maturidade e da vida em sociedade. Nossa opinião é de que esse aprendizado inicia em casa e prossegue na escola.

Por todo o exposto, e pela relevância do tema sob a ótica dos direitos humanos, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no *caput* poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as

ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - social: ignorar, isolar e excluir;
- V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- VI - físico: socar, chutar, bater;
- VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no *caput* do art. 1º:

- I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (*bullying*) em toda a sociedade;
- II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;
- IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
- VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
- VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;
- IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (*bullying*), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (*bullying*) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Luiz Cláudio Costa
Nilma Lino Gomes

PROJETO DE LEI N.º 1.267, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para combater a incitação à prática de trote ou outra conduta perniciosa na internet.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 847/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código penal, para combater a incitação à prática de trote ou outra conduta perniciosa na internet.

Art. 2º O artigo 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do Parágrafo 1º, com a seguinte redação:

“Art. 21.....
.....

§ 1º O dispositivo no Caput também se aplica a conteúdo que possa incitar a prática de trote ou outra conduta perniciosa que possa causar lesão corporal ou morte, na forma do art. 136-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do artigo 136-A, com a seguinte redação:

“Incitação à prática de trote

Art. 136-A Incitar a prática de conduta perniciosa que possa causar lesão corporal ou morte.

Pena – Detenção, de 02 (dois) a 4 anos, e multa”. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet, em seus 20 anos de existência, mostrou-se o veículo com maior empatia entre adolescentes e jovens, sendo, por excelência, o território da liberdade de expressão.

Essa empatia entre meio o homem decorre da grande interatividade que a rede permite, em que cada um pode ter voz e expressar o que deseja, das mais diversas formas possíveis.

Por essa razão, não restam dúvidas de que a democratização da comunicação passa pelo fortalecimento das mídias digitais, por meio do seu uso responsável. Para isso, urge que se aprovelem regras que garantam ao meio eletrônico a segurança dos usuários, a partir da aplicação de normas de conduta e dos valores morais já presentes e consolidados em nossa sociedade.

Existem uma série de regulamentos e normas que colocam a saúde e a vida do indivíduo em primeiro lugar, e a ofensa a estas regras suscita uma punição social, sendo a mais grave a perda do direito de ir e vir.

Muitas vezes, porém, essa ofensa não ocorre de maneira tão explícita e de fácil caracterização, como um crime de homicídio, por exemplo. Mesmo sem atentar diretamente à vida, existem práticas que, de maneira subsidiária, podem levar a um resultado desastroso, o que afasta delas o fator atenuante do efeito acidental.

Referimo-nos às “supostas” brincadeiras que ofendem a integridade física das pessoas, como sufocamento, cheirar desodorante spray, congelar pele com desodorante. Cada vez mais ciosa dos seus valores e da convivência pacífica, a sociedade vem tolerando menos este tipo de conduta perniciosa outrora rotulada como “trote”, “brincadeira” ou “atitude perniciosa”.

Este Projeto de Lei visa combater tais atitudes de maneira mais ampla e eficaz, uma vez que impede a veiculação desse tipo de prática via internet.

Sabemos que o marketing digital, ou seja, tudo que se veicula na rede, exerce grande influência sobre os usuários desta mesma rede e a sua mera retransmissão, compartilhamento ou propagação produz o efeito de ir “alargando” os limites das práticas aceitáveis para a boa convivência social.

Sabemos que a liberdade de expressão é um valor máximo em nossa sociedade, mas não se trata de um valor absoluto, e, portanto, não deve estar acima da segurança das pessoas.

Este cotejamento pode ser feito com facilidade na rede virtual, da mesma forma que ocorre no nosso cotidiano, ou seja, qualquer conduta que leve à lesão corporal é passível de ser punida na Justiça.

Este Projeto de Lei dá um passo atrás ao combater à incitação ao crime, ou seja, trabalha no nível da cultura e da prevenção de condutas que devem ser repelidas na sua origem.

Pelo fato de a internet tratar-se de um meio de uso coletivo, a única forma de combater esses crimes é chamar à responsabilidade dos provedores de conexão e de aplicações de internet, na forma como definidos no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

Por esta razão, propomos alteração no próprio Marco Civil da Internet no sentido de

que se estabeleça a obrigatoriedade de remoção de conteúdos de natureza perniciosos ou ameaçadores à vida humana na internet, em especial nas redes sociais, a coqueluche do momento. Assim, na forma de nova redação proposta ao art. 21, §1º da referida Lei, imputa-se aos provedores a responsabilidade de remoção deste conteúdo, coisa que as empresas como Facebook, Instagram e Youtube já fazem de maneira totalmente discricionária nos dias atuais, por conta de suas próprias regras e termos de responsabilidade. Do ponto de vista técnico, existem recursos automatizados de informática que podem garantir a realização deste controle, ainda que o volume de informação seja em escala de milhões.

Adicionalmente, estabelecemos que a inobservância do que dispõe esta Lei levará à suspensão das atividades desses portais e aplicações na internet. Para fins de elucidação legal, sentimos necessidade de incluir nova tipificação penal no âmbito da legislação, de modo a criar o crime de incitação à conduta perniciosos que possa causar lesão corporal ou morte, a exemplo do trote universitário.

Recentes estudos acadêmicos demonstraram que não são brincadeiras inocentes, mas complicadas relações de poder e de autoritarismo o que motiva tais ações, especialmente entre jovens, num comportamento coletivo comum aos ditos “rituais de passagem” da sociedade.

Assim, criamos o tipo penal de “incitação à prática de trote” no âmbito do Código Penal Brasileiro, por meio da inserção do art. 136-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 28 de FEVEREIRO de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

.....
Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

.....
Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por

terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV **Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

CAPÍTULO IV

DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.064, DE 2019

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Proíbe a realização de trote nos estabelecimentos educacionais públicos e privados e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5382/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É proibida a realização de trote, por parte do corpo discente ou docente de estabelecimentos educacionais públicos e privados, na recepção de novos alunos.

Art. 2º. Considera-se trote, para os fins desta lei, dentre outras práticas, condutas que:

- I – ofendam a integridade física, moral e psicológica dos novos estudantes;
- II – importem constrangimento aos novos alunos do estabelecimento de ensino;
- III – exponham, de forma vexatória, os novos integrantes do corpo discente do estabelecimento de ensino;
- IV - impliquem pedido de doação de bens ou dinheiro pelos novos alunos.

Art. 3º. A não observância ao disposto no artigo 1º desta lei sujeitará os responsáveis pela realização do trote às seguintes sanções:

- I – multa no valor de 05 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos;
- II – suspensão das atividades letivas do aluno pelo prazo de 06 (seis) meses a 01 (um) ano;
- III – cancelamento da matrícula junto ao estabelecimento educacional.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão julgadas por Comissão Especial, formada por três membros do corpo docente e dois membros do corpo discente cabendo, ao estabelecimento educacional onde se encontram matriculados os responsáveis pela prática ilegal, aplicá-las.

§ 2º No início de cada ano letivo, os estabelecimentos de ensino farão campanhas de esclarecimento quanto as vedações constantes desta lei.

§ 3º Os valores arrecadados pela aplicação de sanção pecuniária serão destinados às campanhas previstas no parágrafo anterior, vedando-se sua utilização para outro fim.

§ 4º Os pais do autor de atos proibidos por esta lei são solidariamente responsáveis pela multa aplicada, salvo se restar comprovada a independência financeira do aluno.

§ 5º Enquanto não for paga a multa aplicada, o aluno sancionado não fará jus ao recebimento do diploma de conclusão do curso.

§ 6º As sanções previstas nesta lei poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade dos atos praticados.

Art. 4º. Será admitido, nos estabelecimentos educacionais, o trote cidadão, consistente na recepção de novos alunos com a prática de atos de cidadania, desde que em conformidade com o cronograma de atividades e diversões estabelecido por comissão formada por cinco membros do corpo docente e três membros do corpo discente, do respectivo estabelecimento.

Parágrafo único: A omissão do estabelecimento educacional em criar a comissão referida no caput e estabelecer o respectivo cronograma de atividades, implicará responsabilidade solidária do próprio estabelecimento e seu dirigente máximo, por eventuais danos morais e materiais praticados nos atos de recepção aos novos membros do corpo discente, ocorrido em área interna ou externa do referido estabelecimento.

Art. 5º. Fica acrescido o § 8º, ao art. 121, do Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, com a seguinte redação:

“§ 8º Se o homicídio, doloso ou culposo, ocorrer em razão da prática de trote em alunos de estabelecimentos educacionais, a pena será acrescida de 1/6 (um sexto)”.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada início de ano letivo, a sociedade brasileira se depara com atos atrozizados praticados por “veteranos” de universidades públicas e privadas de nosso país.

Essas práticas, infelizmente, há muito, deixaram de ser uma saudável brincadeira, realizada com os novos alunos, para se transformarem em inaceitáveis atos de violência com consequências irreparáveis, como, por exemplo, a morte de universitários.

Por esta Casa já tramitaram vários projetos visando disciplinar o assunto, porém, até o presente momento, não se vislumbrou qualquer conclusão sobre tão relevante tema. Ressalto que texto semelhante foi aprovado por esta Casa em 2009, porém arquivado no Senado Federal.

A regulamentação da prática do trote, portanto, é premente, cabendo a esta Casa deliberar sobre o assunto com a devida urgência.

Registre-se, por oportuno, que o trote consistente na realização de atividades cidadãs ou diversões saudáveis continuam a ser admitidas, desde que em conformidade com o cronograma definido pelos estabelecimentos educacionais.

Em razão da relevância do tema, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2019.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal
PSL/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

CAPÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou

moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; ([Inciso acrescido](#)

pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.385, DE 2021

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que “Dispõe sobre a intimidação sistemática verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material ou virtual”.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3686/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que “Dispõe sobre a intimidação sistemática verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material ou virtual”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei se destina o art. 145-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que “Dispõe sobre a intimidação sistemática verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material ou virtual”.

Art. 2º O art. 145-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145-A. Intimidar sistematicamente por meio de ação verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material ou virtual.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

§1º Se a intimidação sistemática for praticada por meio de ação virtual, a retratação dar-se-á, pelos mesmos meios em que foram praticadas.

§2º nos casos de divulgação impulsionada, o impulsionamento do conteúdo da retratação deverá ser em valor equivalente ao dobro da quantia despendida.

§3º a divulgação da retratação dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página e outros elementos de realce usados na ofensa.

§4º o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento do impulsionamento com as características idênticas às utilizadas pelo conteúdo impulsionado causador do dano.

§5º aplica-se no que couber nos casos de disparo em massa de conteúdo.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217771041500>



Art. 3º O art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-A.....

§4º Se a perseguição consistir em violência virtual por meio de práticas análogas a importunação reiterada:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§5º Será permitida a apreensão de passaporte do indiciado ou acusado, observado o disposto no §4º.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), caracterizando e classificando os tipos de intimidação sistemática (bullying), que podem ocorrer de diversas formas e maneiras de violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação. Ocorre, que o Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ainda não tipifica tal prática violenta.

No ano de 2018, uma pesquisa realizada pelo Instituto Ipsos revelou que três de cada 10 pais brasileiros relataram que seus filhos foram vítimas de bullying virtual. A pesquisa mostra ainda que mais da metade dos pais brasileiros afirma que as agressões virtuais vieram de um colega de classe do filho – a maior parte delas por meio das redes sociais.

Em 2019, a UNICEF realizou também uma pesquisa com jovens de 30 países, inclusive o Brasil, e chegou a resultados impactantes.

No Brasil, 37% dos respondentes afirmaram já ter sido vítima de cyberbullying. As redes sociais foram apontadas como o espaço online em que mais ocorrem casos de violência entre jovens no País, identificando o Facebook como a principal. Além disso, 36% dos adolescentes brasileiros informaram já ter faltado à escola após ter sofrido bullying online de colegas de classe, tornando o Brasil o país com a maior porcentagem nesse quesito na pesquisa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217771041500>



Ao contrário da média mundial, os brasileiros acreditam que quem deve ser principalmente responsável por acabar com o cyberbullying são os próprios jovens, tendo 55% escolhido esta opção em detrimento do governo e de empresas de internet.

Nos Estados Unidos, o cyberbullying ultrapassa os limites do mundo virtual e causa danos irreparáveis e ainda maiores, como é o caso. Com o avanço das políticas armamentistas no Brasil, vivemos a ameaça de repetição desse mesmo fenômeno e, para tratar essa realidade de forma profilática, é preciso atuar na raiz da questão, criando diretrizes que envolvam os ambientes escolares, afinal, as salas de aula conectadas significam que a escola não termina mais quando o aluno sai da aula e, infelizmente, o bullying também não termina no pátio da escola.

Assim, tendo em vista aperfeiçoar a legislação, apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217771041500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Art. 145. Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo, quando no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do *caput* do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.033, de 29/09/2009)*

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Perseguição

(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.132, de 31/3/2021)

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.132, de 31/3/2021)

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....

.....

LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.699, DE 2021

(Do Sr. Julian Lemos e outros)

Dispõe sobre a criminalização da prática de HATERS na rede mundial de computadores e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-847/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Deputado Federal Julian Lemos – PSL/PB)

**Dispõe sobre a criminalização da
prática de HATERS na rede mundial de
computadores e dá outras
providências**

Apresentação: 04/08/2021 14:36 - Mesa

PL n.2699/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Comete o crime de haters, aquele que usa a rede mundial de computadores, seja em redes sociais ou quaisquer meios de facilite sua propagação, para disseminar ódio ou proferir comentários discriminatórios de qualquer natureza, que cause dano a integridade psíquica da criança e do adolescente.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (anos), e multa.

Art. 2º. Serão responsabilizados, civil e criminalmente, aqueles que por ação ou omissão, praticarem o crime de haters na rede mundial de computadores, seja em redes sociais ou quaisquer meios que facilite a sua propagação.

Art. 3º. Serão responsabilizadas civilmente, as redes sociais que permitirem o permanecimento de contas administradas por menores de idade que pratiquem o crime de haters.

Art. 4º. A rede social utilizada para a disseminação do crime descrito no art. 1º desta lei, deverá, imediatamente, por meio de algoritmo ou qualquer inteligência artificial disponível, excluir comentários que causem dano à imagem ou a saúde mental da criança e do adolescente.

Art. 5º. O diretor operacional da rede social que, por reiteradas vezes, se omitir a excluir comentários racistas, xenófobos, misógino ou qualquer outro que cause dano a integridade psíquica da criança e do adolescente, será punido, criminalmente

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo Único. Dar-se a lei o nome de LUCAS SANTOS.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da rede mundial de computadores e a massificação do uso de redes sociais, a comunicação entre as pessoas tem se tornado mais ágil e sem fronteiras,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julian Lemos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214335297300>



levando pessoas de mais diversos países, etnias e classes sociais se comunicarem de forma quase que instantânea.

Desta forma, apesar dos avanços, essa agilidade também nos trouxe, em muitas das vezes, a disseminação do racismo, da xenofobia, da misoginia ou qualquer outro preconceito que cause dano psíquico ao ofendido.

Nesse diapasão, milhares de pessoas são atingidas por esses comentários, levando-os a depressão, repulsa ao convívio em sociedade e em casos mais extremos, até mesmo ao suicídio.

Como não poderia ser diferente, as crianças e os adolescentes são atingidos por esses transtornos psicológicos advindos desses ataques, por vezes, de uma forma mais severa, pois encara a vida ainda, de uma forma mais fragilizada para enfrentar as vicissitudes da vida.

Dentre vários casos anônimos de dano a saúde mental à crianças e adolescentes, o que nos chamou atenção foi o caso no menor de idade, Lucas Santos, de apenas 16 (dezesesseis) anos de idade, que segundo a sua mãe, a cantora Walkiria Santos, ele teria recebido comentários de ódio na rede social denominada tik tok, após gravar um vídeo e postar.

Segunda a própria mãe, o adolescente teria tirado a própria vida após receber comentários de ódio da rede social tik tok, transcrevo:

“Hoje eu perdi meu filho, uma dor que só quem sente vai entender. Tem alguns vídeos dele, ele postou um vídeo no Tik Tok, uma brincadeira de adolescente. E achou que as pessoas iam achar engraçado, mas não acharam e destilaram ódio”, disse Walkyria.

“As pessoas deixaram comentários maldosos. Meu filho acabou tirando a vida, estou desolada e acabada. Estou sem chão. Estou aqui como uma mãe. Ela já tinha mostrado sinais, já tinha levado em psicológico. Mas foram os comentários nesse TikTok nojentos que fez com que ele chegasse a esse ponto”, postou a mãe, em sua rede social.

Portanto, com a tecnologia hoje disponível, sobretudo para as redes sociais que faturam milhões de dólares, é possível arregimentar controle de algoritmo ou inteligência artificial para coibir tais crimes que disseminam o ódio e outros comentários discriminatórios, por isso, achamos conveniente levar à apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei denominado Lucas Santos.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Federal Julian Lemos – PSL da PB.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julian Lemos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214335297300>



PROJETO DE LEI N.º 2.706, DE 2021

(Do Sr. Benes Leocádio)

Torna punível as postagens nas redes sociais de intimidação sistemática na rede mundial de computadores com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial. (cyberbullying)

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3686/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /2021 (Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Torna punível as postagens nas redes sociais de intimidação sistemática na rede mundial de computadores com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial. (cyberbullying)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que “Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying)”, para tornar crime a prática de intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying).

Art. 2º Inclua-se o seguinte Art. 3º-A à Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que “Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying)”:

“Art. 3º-A. Considera-se intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying) as postagens ofensivas divulgadas em quaisquer modalidades das redes sociais.

§ 1º. As condutas previstas no caput quando tipificadas como crime são puníveis na forma da legislação penal

§ 2º Quando as condutas previstas no caput não se configurarem crime sujeitam o responsável a indenização por danos morais e materiais nos termos da legislação civil.

§ 3º As penas previstas para as condutas previstas no caput serão sempre agravadas se cometidas contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O chamado “bullying” é uma prática que deve ser combatida nas redes sociais. Atualmente os “haters” fazem postagens ofensivas que podem não gerar consequências jurídicas por isso. A lei nº 13.185/15 definiu a prática de intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying) como “criar meios de constrangimento psicossocial”, por várias formas: verbais, morais, sexual, etc. Ocorre que em certas circunstâncias o bullying é considerado crime, como por exemplo, quando

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212256440000>



□

ocorre a calúnia, e esse é previsto na legislação penal, mas muitas vezes não configura tipificação penal, como por exemplo, amedrontar alguém. O que propomos nesse projeto é que quando se configuram como crime, essas postagens claramente devem ser punidas na forma da lei penal, e reafirmar a responsabilidade civil por qualquer danos moral ou material que essas mensagens podem ocasionar.

Brasília, 04 de agosto de 2021.

Deputado **BENES LEOCÁDIO** (Republicanos/RN)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212256440000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - social: ignorar, isolar e excluir;
- V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- VI - físico: socar, chutar, bater;
- VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º:

- I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) em toda a sociedade;
- II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;
- IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
- VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
- VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.402, DE 2021

(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Acrescenta o art. 140-A ao DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de cyberbullying.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3686/2015.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

PROJETO DE LEI Nº _____, 2021
(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Acrescenta o art. 140-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de cyberbullying.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cyberbullying

Art. 140-A. Intimidar ou agredir, pela internet, de maneira sistemática e repetida uma ou mais pessoas, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

Parágrafo único. Caso o ato mencionado no caput tenha sido praticado por menor, o juiz pode deixar de aplicar a pena de detenção e determinar:

- I – a retratação pelos responsáveis com o mesmo alcance do ato inicial;
- II – contratação, pelos responsáveis, de ferramentas para monitoramento do comportamento do menor na internet;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216670480400>





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

III – apresentação de relatórios periódicos sobre o comportamento do menor na internet.”

“Art. 141

.....

§ 2º Se o crime, exceto aquele previsto no Art. 140-A, é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ficou estarecido com a morte do jovem de 16 anos Lucas Santos, filho da cantora Walkyria Santos, após ele ter sido vítima de comentários de discursos de ódio e do chamado cyberbullying. É intolerável que algo assim aconteça em nossa sociedade e é preciso que atitudes sejam tomadas para evitar que tragédias dessa natureza aconteçam novamente, especialmente com os jovens.

O tema do cyberbullying não é novo na legislação brasileira, que aprovou, em 2015, a Lei nº 13.185, a qual instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Essa lei tem diversos méritos, como definir o bullying e o cyberbullying, bem como trazer diversas medidas para a prevenção e combate dessa mazela contemporânea, a qual se prolifera especialmente nas redes sociais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216670480400>





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Em que pese os esforços da referida política contribuam para o tratamento do problema, eles têm sido insuficientes. É preciso tratar o tema com maior rigor, criminalizando essas atitudes, muitas vezes covardes, por acontecerem de forma anônima. Aproveitando a definição trazida pela Lei nº 13.185/2021, propõe-se tipificar o crime de cyberbullying, mas lembrando que ele muitas vezes é feito por menores, o que destaca a importância de os responsáveis monitorarem as atividades de crianças e adolescentes na Internet.

Nesse sentido, o projeto prevê que, se a atitude for cometida por menor, os responsáveis deverão se retratar, contratar softwares de controle parental, bem como apresentar relatórios periódicos, promovendo um monitoramento ativo dos responsáveis sobre o comportamento do menor no ambiente virtual. Essa medida alternativa foi necessária porque seria contraditório aplicar pena de detenção ao responsável e diminuir a supervisão parental sobre o menor. O que se deseja é justamente o contrário, que o menor tenha uma maior supervisão por parte de seus responsáveis.

Ao introduzir esse novo tipo penal, caracterizado pela sua execução pela internet, houve a necessidade também de se criar uma exceção no art. 141 do Código Penal. O § 2º do referido artigo tem por objetivo de majorar penas quando os crimes contra a honra são cometidos ou divulgados pelas redes sociais. No caso do cyberbullying, ele já é, por definição, cometido pela rede mundial de computadores e não faria muito sentido majorar penas quando sua ocorrência se dá pelas redes sociais, que são parte da internet.

Importante destacar ainda que a presente tipificação criminal se diferencia do crime de perseguição (stalking), recentemente introduzido pela Lei nº 14.132/2021. O stalking, que também tem sua versão digital, o cyberstalking, acontece quando há algum tipo de ameaça, o que não necessariamente acontece no cyberbullying, que se caracteriza pela ocorrência de sofrimento da vítima, independentemente da existência ou não de ameaça.





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Pelos motivos expostos, rogamos aos parlamentares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

JAQUELINE CASSOL PP/RO

Deputada Federal

Apresentação: 01/10/2021 16:14 - Mesa

PL n.3402/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216670480400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções; (Vide Lei nº 14.197, de 1º/9/2021)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

.....

LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - ameaças por quaisquer meios;

- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

.....

.....

LEI Nº 14.132, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-A:

"Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação."

Art. 3º Revoga-se o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Damares Regina Alves

PROJETO DE LEI N.º 1.926, DE 2022

(Do Sr. Charles Fernandes)

Dispõe sobre o trote em instituições de ensino, alterando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7609/2014.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Dispõe sobre o trote em instituições de ensino, alterando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o trote em instituições de ensino, alterando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-B. São vedados eventos de recepção de novos alunos que, a pretexto de dar-lhes boas-vindas, desrespeitem a sua dignidade.

Parágrafo único. Incluem-se na proibição os atos dos veteranos que levem os calouros a comportamento, comissivo ou omissivo, contrário à vontade destes.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Trote Abusivo em Instituição de Ensino

Art. 146-A. A conduta prevista no *caput* do artigo anterior, quando praticada para o fim de constranger o novo aluno de instituição de ensino a participar de eventos que, a pretexto de dar-lhe boas-vindas, desrespeitem a sua dignidade

Pena: detenção, de seis meses a um ano.

§ 1º Nas mesmas penas incorre o veterano que constranja o calouro a comportamento, comissivo ou omissivo, contrário à vontade deste.

Aumento de pena

§ 2º - As penas aplicam-se cumulativamente e no triplo, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 3º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista nos arts. 22, I e XXIV, 48 e 61, da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico.

É extrema de dúvidas que o ingresso em uma nova instituição de ensino, sobretudo nos casos em que ocorre a aprovação no vestibular, é motivo de grande alegria para aluno e de orgulho para toda a família e amigos.

Nesse cenário, inebriado pela conquista, o calouro torna-se presa fácil de veteranos mal-intencionados. Aí ocorrem abusos, que desaguam em traumas físicos ou psicológicos, e, em alguns tristes casos, até mesmo em óbitos.

Cumpre lembrar, neste passo, o funesto episódio envolvendo o jovem Edson Tsung Chi, que havia obtido a aprovação no vestibular da Fuvest, conquistado a preciosa vaga para cursar a Faculdade de Medicina da USP:

Não há nada mais comum e corriqueiro do que um trote na faculdade. Aquela festa animada, que comemora os novos estudantes e os parabeniza por terem passado no vestibular. Tinta guache, uma apresentação da bateria da [universidade](#) e, às vezes, pegar dinheiro no farol.

Um trote divertido precisa de poucos ingredientes para acontecer. O que ocorreu no dia 22 de fevereiro de 1999, no entanto, contou com alguns itens a mais. Uma piscina profunda, uma chuva insistente, altas doses de uísque, pinga e aguardente e veteranos animados até demais.

Essas foram as condições da [morte](#) de Edison Tsung Chi Hsueh, há exatos 21 anos. Entre a comemoração, no dia 22, e a descoberta do seu corpo no fundo da piscina do Clube



Osvaldo Cruz, no dia 23, uma sequência enevoadada de eventos aconteceu.

Edison, que tinha 22 anos, acabara de passar no curso de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) e estava feliz por sua conquista. Ele já tinha estudado na Santa Casa e fez a matrícula na nova faculdade nos dias 8 e 9 daquele mês.

No dia de sua morte, ele saiu de casa achando que teria suas primeiras aulas. "Ele não sabia. Eu também não", falou seu pai, em entrevista na época. "Se eu soubesse, avisaria: cuidado com piscina, filho, você não aprendeu a nadar."

O trote da turma era uma festa a céu aberto, com mais de 200 estudantes, contando os muitos veteranos. Todos à beira da piscina — que tinha 5 metros de profundidade —, bebendo e, por vezes, usando lança-perfume. De repente, começou a chover e todos correram para um local coberto.

Foi nesse meio tempo que Edison caiu na piscina, segundo possibilidade apontada pelos legistas. Não se sabe, entretanto, como ele foi parar na água. Se foi empurrado, se caiu, ou se decidiu nadar. A teoria mais aceita é a primeira, que configuraria um homicídio, mesmo que culposos.

No corpo do jovem calouro, não foram encontrados sinais de agressão e ele estava completamente sóbrio quando [morreu](#) afogado, entre às 14h e 16h do dia 22. Alguns alunos voltaram a mergulhar na água naquele dia, mas não viram o corpo do colega — segundo testemunhos, a piscina estava turva, devido à tinta.

O que a polícia sabe, entre todas as dúvidas que envolvem o caso, é que o trote foi, de fato, bastante violento. Após o ocorrido, calouros escreveram 68 cartas à mão, contando sobre a festa. Edison aparece em três delas.

Em muitos dos textos, os jovens narram que veteranos coagiam até mesmo aqueles que não sabiam nadar a entrar na piscina. "Havia mais de 100 pessoas na água", conta uma das cartas. "Não consigo entender como uma pessoa com tais sentimentos de maldade possa vir a ser um médico", lamenta outro calouro. ([Tragédia na USP: Há 21 anos morria o calouro Edison Tsung Chi \(uol.com.br\)](#), consulta em 20/04/2022).

Para coibir o advento de tragédias como essa é que se apresenta o presente Projeto de Lei.



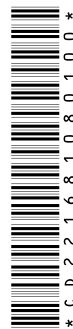
Assim, introduz-se artigo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a fim de que se vede a prática em tela, em que se coloca em xeque a dignidade da pessoa humana e a autodeterminação do aluno recém-matriculado. Demais disso, é introduzido no Código Penal um tipo específico de crime: o trote abusivo em instituição de ensino. Nesse diapasão, busca-se recrudescer-se a resposta estatal punitiva para comportamentos de tal jaez.

A propósito, cumpre invocar as lições do Professor Nasser Hasan Mahmoud Mohamad, graduado em História e Pedagogia pela USP, além de mestre pela Faculdade de Educação também da USP. O autor se debruçou sobre a necessidade de humanização do mundo e, em particular, do ensino. Ele asseverou que a educação calcada nos direitos humanos deve se lastrear na garantia da autonomia, distanciando-se do jugo dos algozes. E sublinhou, também:

Uma educação em direitos humanos só se justifica se modificar as práticas escolares que historicamente têm gerado exclusão em nosso país, uma formação ética fundada em valores públicos, conciliando, por um lado, temáticas vinculadas à dignidade da pessoa humana e temáticas vinculadas à cidadania, às experiências da modernidade vinculadas à restrição do poder absoluto e às lutas pelas conquistas de direitos e sua ampliação. (MOHAMAD, Nasser Hasan Mahmoud, *Entre o labor e o logos: educação em direitos humanos como reabilitação da ação*. São Paulo: USP, 2005, p. 37).

Na mesma linha de intelecção, resgata-se o seguinte excerto de acórdão do Supremo Tribunal Federal:

(...) a educação deve contribuir para a formação de “bons” cidadãos, i.e., cidadãos comprometidos com uma cultura de direitos humanos. O processo educacional serve à promoção das chamadas virtudes cívicas, inculcando nos indivíduos os valores essenciais à convivência democrática, à deliberação política e ao bom funcionamento das instituições estatais básicas. Tolerância, respeito mútuo, comprometimento com a dignidade humana, com a igualdade e com os demais direitos



humanos podem ser transmitidos por meio do ensino. A educação assume, portanto, um papel fundamental na preparação dos indivíduos para o exercício da cidadania e para a vida em sociedade. (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CHARLES FERNANDES

2022-2192



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
 DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022\)](#)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e

exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta

Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda](#)

Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de

ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 7º-A. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.796, de 3/1/2019, publicada no DOU de 4/1/2019, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a*](#)

expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI N.º 1.959, DE 2023
(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para determinar que os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de intimidação sistemática (bullying) no ambiente escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9243/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para determinar que os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comuniquem ao Conselho Tutelar os casos de intimidação sistemática (bullying) no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 56 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.

56
.....
.....
.....

IV – casos de intimidação sistemática (bullying), nos termos da Lei 13.185, de 6 de novembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes ataques em escolas têm chocado por sua frequência e violência dos atos. Uma rápida busca on-line, nos



mostra, que nos ataques nos quais os autores são alunos, um elemento em comum é encontrado, o bullying.

O bullying é caracterizado por um desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. De acordo com a professora do Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) e coordenadora do Laboratório Interdisciplinar de Estudos sobre Violência e Saúde (Lieves), Maria Fernanda Tourinho Peres, o bullying é um tipo de violência que tende a ser persistente e recorrente, não sendo uma situação que acontece uma vez e se esgota¹.

A volta às aulas no período pós-pandêmico agravou ainda mais a situação, uma vez que segundo educadores, muitos estudantes relataram sintomas de depressão e ansiedade². Pesquisas demonstram que esses e outros transtornos mentais estão se tornando cada vez mais comuns e são condições que podem ter os primeiros sintomas ainda na fase infantil.

Não é de hoje que se fala sobre a influência do bullying em diversas esferas da sociedade. De acordo com relatório da UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância, cerca de 150 milhões de adolescentes sofrem bullying nas escolas³, o que faz com que esses jovens sejam marginalizados.

Apesar do comportamento agressivo ainda ser constantemente minimizado, o bullying pode ser um dos fatores que contribuem para o aumento dos ataques às escolas.

Vale destacar que o bullying não é único responsável por todos os ataques. Outras motivações podem envolver porte de

1 <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/04/5085715-hoje-e-o-dia-nacional-de-combate-ao-bullying-e-a-violencia-nas-escolas.html>

2 <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62613309>

3 <https://vitat.com.br/influencia-do-bullying-nos-ataques-as-escolas/>



armas, ideologias extremistas, conteúdo criminoso na internet, exposição à detalhes de crimes e idolatria a personalidades criminosas de destaque. Contudo, o trauma mental causado pelo bullying tem sido um dos fatores apontados para a real motivação dos crimes.

É por conta desse grave cenário que apresentamos a presente proposta.

Criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é o encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no referido Estatuto⁴.

Nesse sentido, a sua missão institucional é representar a sociedade na defesa dos direitos da população infantil no país, como o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à liberdade, à cultura, à convivência familiar e comunitária, entre outros.

Outro importante aspecto das atribuições do conselho é em relação ao atendimento e aconselhamento aos pais e responsáveis. Como a família é a primeira e mais relevante instituição para prover as necessidades básicas das crianças, o órgão deve agir em casos de omissão, negligência, maus-tratos ou insuficiência de recursos para garantir o interesse das crianças e adolescentes.

Isso significa que o órgão é um importante agente na prevenção, fiscalização e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, integrando rede de apoio social e afetiva que tem a capacidade de prover auxílio psicológico, emocional, material e informativo às crianças e adolescentes e aos familiares, e

⁴ <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/conselho-tutelar-o-que-e/>



pode ser importante auxiliar no combate ao bullying em ambiente escolar.

Diante da urgência e relevância da proposta, conto com o apoio dos nobres pares aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 56	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201511-06;13185

PROJETO DE LEI N.º 2.011, DE 2023

(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), para dispor sobre a obrigatoriedade de notificação da intimidação sistemática e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-9243/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 19/04/2023 15:03:29.167 - MESA

PL n.2011/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023 **(Da Sra. Lídice da Mata)**

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), para dispor sobre a obrigatoriedade de notificação da intimidação sistemática e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação sobre as ocorrências de intimidação sistemática (bullying) em estabelecimentos de ensino públicos e privados e estabelece regras para a produção e publicação de relatórios nos estados, Distrito Federal e municípios.

Parágrafo Único. São objetivos desta Lei:

I – conhecer a realidade e experiência das instituições de ensino públicas e privadas quanto à incidência e o tratamento da intimidação sistemática;

II - subsidiar a formulação de políticas e ações efetivas dos poderes públicos, voltadas à prevenção e ao combate de todo o tipo de violência em ambiente escolar;

III – reforçar as medidas de identificação e responsabilização da prática de intimidação sistemática.

Art. 2º A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

“Art.

5º

.....
§ 1º As medidas a que se refere esse artigo devem envolver pais, familiares ou responsáveis e professores, instrutores e demais profissionais que atuam na educação de crianças e adolescentes.

§ 2º Caso os pais, familiares ou responsáveis se recusem ou se omitam na participação das medidas de que trata o caput, os dirigentes dos estabelecimentos de ensino públicos ou privados deverão comunicar o Conselho Tutelar sobre possível omissão de dever de cuidado.

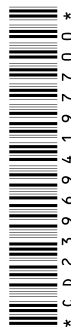
§ 3º Ao tomar conhecimento de comportamentos de intimidação ocorridos no ambiente escolar ou recreativo, os dirigentes dos estabelecimentos do caput deste artigo são obrigados a comunicar os pais, familiares ou responsáveis dos agressores e vítimas, para que preventivamente adotem medidas de orientação, acompanhamento e assistência psicológica das crianças ou adolescentes envolvidos.

§ 4º Caso os dirigentes dos estabelecimentos de ensino ou recreativos não adotem a medida prevista no parágrafo anterior, serão responsabilizados civilmente pelas consequências danosas de sua omissão na saúde e integridade física e psicológica de agressores e vítimas. (NR)

Art. 6º

.....
§ 1º Os dirigentes de estabelecimentos de ensino públicos e privados comunicarão aos estados e municípios os casos de notificação do § 3º do artigo anterior e de intimidação sistemática (bullying) ocorridos no ambiente escolar e disponibilizarão todos os registros e documentos sobre os fatos para instruir a produção dos relatórios de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A comunicação e disponibilização de documentos previstas no §1º será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Informação disponibilizado e mantido pelo Poder Executivo Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

§ 3º Para fins do cumprimento do caput deste artigo, deverão ser realizadas pesquisas e levantamentos no âmbito das instituições de ensino, com dados anonimizados, abordadas, no mínimo, questões relacionadas à:

I - compreensão da comunidade escolar sobre a temática da intimidação sistemática;

II – percepção sobre os tipos de violência vivenciadas no ambiente escolar e comunitário;

III - percepção sobre segurança na escola, incluído o trajeto percorrido até o estabelecimento de ensino.

§ 4º Será disponibilizado em transparência ativa, no sítio institucional do órgão competente do poder executivo federal, o extrato dos relatórios produzidos, contendo tão somente os dados sobre a frequência da ocorrência da intimidação sistemática (bullying) nas instituições de ensino no Brasil, por níveis e modalidades de ensino.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) revelou 24 registros de ataques com violência extrema em escolas no Brasil. Entre 2002 e 2023, 28 estudantes morreram, além de quatro professores e dois profissionais de educação. Somente nos dois últimos anos, o número total de ataques em escolas já supera o total registrado nos últimos 20 anos.

Especialistas veem o bullying como fator que contribui para ataques às escolas e têm se posicionado sobre a necessidade de uma nova política pública, “capaz de olhar escola, família, comunidade escolar para conseguir identificar esses casos de bullying, violência, e saber como agir”¹.

A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, é considerada o principal marco legislativo de combate ao bullying, contemplando desde a conceituação até os objetivos e medidas para eliminar, ou ao menos mitigar, esse tipo de

1 <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cn0610zm35vo#:~:text=Precisamos%20de%20uma%20nova%20pol%C3%ADtica,no%20uso%20das%20redes%20sociais>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

violência em qualquer espaço de convivência, mediante ação interdisciplinar e participação comunitária. Trata-se do reconhecimento público dos malefícios desse comportamento social e ainda, de uma resposta a recorrência de eventos hostis em escolas, que nos últimos 20 anos engrossam as estatísticas de grandes tragédias evitáveis no ambiente escolar.

O referido Diploma Legal já se propõe a garantir transparência na condução das políticas públicas de combate à violência na educação, através dos chamados relatórios antibullying. No mesmo passo, impõe às escolas públicas e privadas o dever de assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática. Essa obrigação legal apenas reforça a incumbência das instituições de ensino, já prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino.

Verifica-se, contudo, que a legislação ainda não alcançou a efetividade pretendida. A produção e publicação de relatórios, que poderiam ser o grande trunfo para a formulação e implementação de políticas públicas baseadas em evidências, não contam com uma disciplina normativa uniforme em todo o território nacional. A ausência de uma norma geral e de uma adequada cooperação federativa - que em nada feririam a autonomia dos sistemas de ensino - impedem a adoção de metodologias que possam de fato oferecer a credibilidade necessária para que os documentos produzam os efeitos desejados.

Desta forma, para conferir maior efetividade ao programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), sugerimos a adoção de uma sistemática específica para a produção e publicação dos relatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em articulação com a União, que possui competência privativa para dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Não temos dúvidas de que um ambiente escolar saudável e seguro é essencial para o regular desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e, conseqüentemente, do desenvolvimento pessoal de cada um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

dos envolvidos na comunidade escolar e para o desempenho da função social das instituições de ensino.

É certo que a solução para o problema não está na pura e simples responsabilização das escolas – até porque o bullying é um fenômeno social complexo - e definitivamente não é essa a pretensão da proposição que ora sugerimos. É preciso, contudo, reconhecer a importância da colaboração dessas instituições, bem como a cooperação interfederativa, para lidar com esse fenômeno, especialmente no atual cenário de relações em redes sociais, que favorecem e potencializam a disseminação do discurso de ódio.

Desta forma, o aperfeiçoamento da política para garantir maior participação familiar e comunitária e de instituições que integram o sistema de proteção da criança e do adolescente vem reforçar o propósito de enfrentamento mais efetivo da violência nas escolas.

O assunto é extremamente sério e deve ser objeto de atenção imediata por parte dos envolvidos, razão pela qual, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.185, DE 6 DE
NOVEMBRO DE 2015
Art. 5º, 6º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201511-06;13185>

PROJETO DE LEI N.º 5.033, DE 2023

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Tipifica o Trote Estudantil vexatório como crime de constrangimento ilegal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7609/2014.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Tipifica o Trote Estudantil vexatório como crime de constrangimento ilegal.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta lei tipifica como crime o ato de praticar trote, seja este realizado de forma presencial ou virtual, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, dano físico ou psicológico a outrem.

Artigo 2º - Acrescenta-se o artigo 146-A no Decreto-Lei nº 2484, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal:

“Art. 146-A - Fica tipificado como crime o ato de praticar trote, seja este realizado de forma presencial ou virtual, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, dano físico ou psicológico a outrem.

§. 1º - Considera-se trote, para fins desta lei, qualquer ação que envolva:

I. Coação, intimidação ou ameaça física ou psicológica a um indivíduo, induzindo-o a participar de atividades humilhantes, perigosas ou degradantes;

II. A disseminação de informações falsas ou difamatórias sobre um indivíduo, com o intuito de prejudicar sua imagem ou causar-lhe danos;

III. A obstrução de vias públicas, práticas de vandalismo, ou qualquer ação que coloque em risco a segurança pública;



IV. A prática de ações que causem dano material a propriedades públicas ou privadas;

§. 2º - A pena para o crime de trote, quando não resultar em lesões graves ou morte, será de detenção de três meses a um ano.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa coibir a prática danosa e perigosa dos trotes, que têm causado danos físicos, psicológicos e materiais a indivíduos e à sociedade como um todo. Além disso, busca-se estabelecer penas proporcionais à gravidade dos atos, de modo a desencorajar a prática e proteger a integridade e a vida das vítimas.

Recentemente, outro caso que exposição e de atos obscenos foi marcado no noticiário brasileiro, o caso de uma Universidade em que os alunos realizaram ofensas diante de um trote.

Entendemos que o trote solidário como, doação de sangue, doação de alimentos, arrecadação de recursos, campanhas educativas, visitas a creches tem uma finalidade mais de passagem ao qual os novos universitários se submetem e que acaba por significar um momento de conquista e de uma nova etapa de sua vida. O trote é um rito de passagem que celebra um novo momento na vida de um jovem universitário.

É dever do Estado promover a segurança e o bem-estar de seus cidadãos, e esta lei é um passo importante na direção de um ambiente mais seguro e respeitoso em nossas instituições de ensino e em toda a sociedade.

Portanto, este projeto de lei busca assegurar que possamos ver mais assistencialismo ao invés de colocar em risco a saúde dos jovens universitários.



Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 146-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 5.326, DE 2023
(Do Sr. Jonas Donizette)

Tipifica o crime de intimidação sistemática, “bullying”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1494/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Tipifica o crime de intimidação sistemática, “bullying”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de intimidação sistemática.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 140-A:

Intimidação sistemática

Art.140-A – Intimidar repetitivamente indivíduo ou grupo de indivíduos por meio de violência psicológica, causando dor e angústia à vítima.

Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima é pessoa com deficiência neurológica ou intelectual.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a criminalizar a conduta de intimidar, sem motivação aparente, uma ou várias pessoas, através da prática de violência psicológica.

A intimidação sistemática também pode ser caracterizada pelos atos de ataques físicos, insultos, comentários maldosos, apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado, dentre outras ações.



Estamos a falar de conduta grave, que pode gerar efeitos deletérios na saúde mental da vítima por toda a vida.

É urgente criminalizar a intimidação sistemática, uma vez que devemos proteger a saúde mental e emocional de todos, promover um ambiente escolar e social mais seguro, recrudescer a punição em relação aos agentes criminosos, bem como dissuadir potenciais agressores, conscientizando-os das possíveis consequências penais de seu comportamento.

Saliente-se que o *bullying* pode causar sérios danos emocionais e psicológicos às vítimas, levando a problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade, estresse pós-traumático e, em casos extremos, até mesmo suicídio. Tornar o *bullying* um crime ajudará a prevenir esses danos.

Inserimos na presente proposição legislativa causa de aumento de pena caso o crime seja cometido contra pessoa com deficiência intelectual ou neurológica. Isso porque a grande vulnerabilidade da vítima, bem como a falta de compreensão do que está ocorrendo aumenta sobremaneira o desvalor da conduta.

Convicto, portanto, de que a peça legislativa em comento representa indispensável aperfeiçoamento do arcabouço legislativo penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-13470





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 140**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 5.876, DE 2023 **(Do Sr. Marcelo Queiroz)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o bullying e o cyberbullying.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3686/2015.



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o *bullying* e o *cyberbullying*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º Se a injúria consiste em ato de intimidação, humilhação ou de discriminação, realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line, por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-C:

“ ***Intimidação sistemática (bullying)***

Art. 147-C. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação, ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line, por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:



Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

I - Se o crime é cometido contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, aplica-se a pena em dobro;

II - No caso de a conduta perpetrada atingir não apenas a criança ou adolescente, mas também os pais ou responsáveis, pelo mesmo meio, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço);

III – Na mesma pena incorre quem, utilizando-se do mesmo meio, a propala ou divulga.”

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa tipificar o *bullying* e o *cyberbullying* (aquele praticado em meio virtual). Tais condutas representam formas de violência que impactam de forma significativa as vidas das vítimas, muitas vezes resultando em sérios danos físicos e psicológicos.

Outra medida proposta é o enquadramento diferenciado para os casos em que a violência virtual, cujas características em muito se assemelham ao *bullying*, porém, não são cometidas de forma repetitiva ou sistemática. Nesse caso, optou-se pela instituição de nova qualificadora para o crime de injúria (art. 140, CP), com o objetivo de se desestimular tal conduta, já tão comum em nosso cotidiano, resguardando-se as vítimas.

A crescente incidência dessas práticas exige uma resposta legislativa firme e abrangente para proteger os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. Principalmente em ambientes virtuais, em virtude do suposto anonimato conferido pelas redes sociais, essa prática cruel é cometida de forma generalizada. As vítimas muitas vezes são crianças, que ficam expostas a riscos ainda maiores por serem mais facilmente influenciáveis e não terem a maturidade necessária para lidar com intimidações, críticas e humilhações.

A recente repercussão do caso envolvendo a filha (de apenas 7 meses) do casal de influenciadores digitais Viih Tube e Eliezer comprova a urgência com que o tema ora proposto deve ser enfrentado pelo Congresso Nacional.

Os comentários feitos por usuários de uma rede social em que eram postadas mídias da bebê do casal foram escalando rapidamente de indelicadezas de alguns seguidores para xingamentos, tentativas de humilhação, intimidação e até mesmo violência psicológica, perpetradas por diversas pessoas.

Em pouco tempo, tais publicações foram se tornando verdadeiros ringues, onde se competia por “curtidas”: quanto mais escabroso o comentário, maiores as chances de engajamento perante os demais usuários. Foi nesse contexto que Viih e Eliezer avaliaram deixar de publicar mídias da filha. Fato que por si só demonstra a fragilidade dos mecanismos de controle das redes sociais e, ainda, a generalizada sensação de impunidade que permeia este ambiente.

A situação ainda se agrava se considerarmos que a profissão de ambos depende diretamente da criação de conteúdo naquele mesmo ambiente virtual, tornando-os reféns da completa ausência de controle do Estado perante os agressores.



Nessa linha, entendemos que a criminalização do *bullying* e do *cyberbullying* são medidas essenciais para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, prevenir danos à saúde mental, promover a responsabilidade pessoal e criar uma sociedade mais justa e respeitosa. Este projeto de lei é um passo importante em direção a um ambiente social mais seguro e livre do medo e da intimidação.

Por todo o exposto, solicito apoio aos meus nobres pares no sentido de aprovarmos esta importante proposição.

Sala das sessões, em 5 de dezembro de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

PROJETO DE LEI N.º 17, DE 2024 (Do Sr. Pedro Aihara)

Acrescenta ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal dispositivo para punir quem induze o suicídio com a divulgação e disseminação de notícias falsas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-847/2019.

POR OPORTUNO, DETERMINO QUE A MATÉRIA SEJA ENCAMINHADA À CPASF, TENDO EM VISTA JÁ POSSUIR PARECER DA CSPCCO, DADO AO PL 1011/2011, CONFORME ANDAMENTO DO DIA 20/11/2013.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Acrescenta ao [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal dispositivos para punir quem induz o suicídio com a divulgação e disseminação de notícias falsas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei acrescenta ao [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal dispositivos para punir quem induz o suicídio com a divulgação e disseminação de notícias falsas.

Art. 2º O [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.122.....
.....

§ 3º-A Incorrerá nas mesmas penas previstas neste artigo aquele que, por meio de divulgação de informações falsas, seja por mídias impressas ou digitais, diretamente ou através de terceiros, causar dano à integridade física ou psíquica de uma pessoa, resultando em automutilação ou em suicídio.

§ 3º-B A pena será aumentada de um terço até a metade se a divulgação das informações falsas for realizada com o intuito de obter ganhos financeiros, prestígio ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 3º-C Configura-se como divulgação de informações falsas aquela que seja comprovadamente inverídica e que, de maneira





direta e inequívoca, leve à alteração do estado emocional da vítima, influenciando de forma substancial e decisiva no ato da automutilação ou do suicídio.

§ 3º-D Fica caracterizada a responsabilidade solidária dos agentes envolvidos na produção, disseminação, promoção ou compartilhamento das informações falsas que resultem em danos à integridade física ou mental de outrem.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disseminação de informações falsas, conhecidas como *fake news*, tem se tornado uma preocupação global devido às consequências danosas que podem ocorrer em razão desse tipo de prática. Entre os impactos mais graves estão os danos à saúde mental e à integridade física dos indivíduos afetados, que em casos extremos podem culminar no suicídio.

Casos como o da jovem Jéssica Canedo, de 22 anos, que tirou a própria vida após a repercussão negativa de publicação mentirosa em páginas de fofoca de que ela tinha um relacionamento amoroso com o comediante Whindersson Nunes¹, trazem à tona a necessidade de coibir essa prática nefasta.

Diante desse cenário, este projeto de lei visa estabelecer mecanismos claros de responsabilização e prevenção, especialmente em situações em que a divulgação de *fake news* resulte direta e comprovadamente na automutilação ou no suicídio de uma pessoa.

1 'Não resistiu a tanto ódio', diz a mãe da jovem que teve nome ligado a Whindersson. R7, 22 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://entretenimento.r7.com/famosos-e-tv/nao-resistiu-a-tanto-odio-diz-mae-de-jovem-que-teve-nome-ligado-a-whindersson-por-paginas-de-fofoca-22122023>. Acesso em: 01 fevereiro 2024.





A liberdade de expressão é um direito fundamental e deve ser protegida, mas essa liberdade não deve ser usada como um pretexto para disseminar informações falsas que colocam em risco a vida e a saúde dos cidadãos. A proposta aqui apresentada busca equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilidade social e ética no uso das plataformas de comunicação.

É imperativo estabelecer mecanismos eficazes para desestimular a disseminação deliberada de informações falsas que resultem em danos irreparáveis à saúde mental e à integridade física das pessoas. Isso inclui a aplicação de sanções às pessoas responsáveis pela divulgação de *fake news* que tenham como desfecho a automutilação ou o suicídio de um indivíduo.

Ao responsabilizar as pessoas que disseminam *fake news*, buscamos desencorajar a propagação irresponsável de informações inverídicas que possam ter um impacto tão devastador na vida dos cidadãos, promovendo, assim, um ambiente *online* mais responsável e seguro para todos. Diante disso, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal PEDRO AIHARA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 18, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Estabelece que a disseminação deliberada de informações falsas que causem danos à saúde mental ou à integridade física de outrem estará sujeita às medidas restritivas e punitivas previstas neste projeto de lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-847/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Estabelece que a disseminação deliberada de informações falsas que causem danos à saúde mental ou à integridade física de outrem estará sujeita às medidas restritivas e punitivas previstas neste projeto de lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A disseminação deliberada de informações falsas que causem danos à saúde mental ou à integridade física de outrem estará sujeita às medidas restritivas e punitivas previstas neste projeto de lei.

Art. 2º Define-se como "disseminação deliberada de informações falsas" a divulgação, através de qualquer meio de comunicação, de notícias, informações ou dados comprovadamente inverídicos.

Art. 3º As plataformas de serviços digitais, os sítios eletrônicos, as páginas da web e os veículos de comunicação terão o prazo de 24 horas, após o recebimento de notificação judicial, para a remoção imediata do conteúdo falso que cause dano à saúde mental ou à integridade física de outrem.

§1º Descumprido o prazo previsto no *caput*, estarão sujeitos à multa, a ser fixada pelo Juízo.

Art. 4º Se a disseminação de informações falsas resultar em automutilação ou suicídio, as plataformas de serviços digitais, os sítios eletrônicos, as páginas da web e os veículos de comunicação responsáveis estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa;





II - suspensão temporária ou permanente de contratos publicitários com entidades governamentais;

III - proibição temporária ou permanente da veiculação de conteúdo publicitário por parte das plataformas, páginas da web ou sítios eletrônicos responsáveis pela disseminação de informações falsas.

Art. 5º O poder executivo terá a responsabilidade de regulamentar e fiscalizar a aplicação deste projeto de lei, bem como de criar mecanismos efetivos para a identificação e denúncia de casos de disseminação de *fake news* que resultem em risco à saúde mental ou à integridade física dos cidadãos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disseminação de informações falsas, conhecidas como *fake news*, tem se tornado uma preocupação global devido às consequências danosas que podem ocorrer em razão desse tipo de prática. Entre os impactos mais graves estão os danos à saúde mental e à integridade física dos indivíduos afetados, que em casos extremos podem culminar no suicídio.

Casos como o da jovem Jéssica Canedo, de 22 anos, que tirou a própria vida após a repercussão negativa de publicação mentirosa em páginas de fofoca de que ela tinha um relacionamento amoroso com o comediante Whindersson Nunes¹, trazem à tona a necessidade de coibir essa prática nefasta.

1 'Não resistiu a tanto ódio', diz a mãe da jovem que teve nome ligado a Whindersson. R7, 22 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://entretenimento.r7.com/famosos-e-tv/nao-resistiu-a-tanto-odio-diz-mae-de-jovem-que-teve-nome-ligado-a-whindersson-por-paginas-de-fofoca-22122023>. Acesso em: 01 fevereiro 2024.





Diante desse cenário, este projeto de lei visa estabelecer mecanismos claros de responsabilização e prevenção, especialmente em situações em que a divulgação de *fake news* resulte direta e comprovadamente na automutilação ou no suicídio de uma pessoa.

A liberdade de expressão é um direito fundamental e deve ser protegida, mas essa liberdade não deve ser usada como um pretexto para disseminar informações falsas que colocam em risco a vida e a saúde dos cidadãos. A proposta aqui apresentada busca equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilidade social e ética no uso das plataformas de comunicação.

É imperativo estabelecer mecanismos eficazes para desestimular a disseminação deliberada de informações falsas que resultem em danos irreparáveis à saúde mental e à integridade física das pessoas. Isso inclui a aplicação de sanções a plataformas de serviços digitais, sítios eletrônicos, páginas da web e veículos de comunicação responsáveis pela divulgação de *fake news* que tenham como desfecho a automutilação ou o suicídio de um indivíduo.

Ao suspender contratos publicitários e impedir a veiculação de anúncios em plataformas que promovam ativamente *fake news* com desdobramentos tão prejudiciais, buscamos desencorajar a propagação irresponsável de informações inverídicas que possam ter um impacto tão devastador na vida dos cidadãos, promovendo, assim, um ambiente *online* mais responsável e seguro para todos. Diante disso, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal PEDRO AIHARA



PROJETO DE LEI N.º 42, DE 2024

(Do Sr. Ricardo Silva)

Aprimora a tipificação dos crimes de Intimidação Sistemática (bullying) e Intimidação Sistemática Virtual (cyberbullying) e inclui crimes de Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação e crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-847/2019.

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Deputado Ricardo Silva)

Aprimora a tipificação dos crimes de Intimidação Sistemática (bullying) e Intimidação Sistemática Virtual (cyberbullying) e inclui crimes de Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação e crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 146-A Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Intimidação sistemática (bullying)

Art. 146-A. Submeter alguém a constrangimentos sistemáticos por meio de violência, grave ameaça ou por meio de atos de intimidação, humilhação ou discriminação:

Pena – detenção, de 06 (seis) meses à 01 (um) ano e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

§ 1º. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

§ 2º. As penas aumentam-se de metade, se os crimes forem perpetrados no ambiente ou em instituição de educação básica, seja pública ou privada, ou contra pessoa a ela vinculada.”



Art. 2º - art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

X - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (art. 122, §§ 4º e 5º);

.....

Parágrafo único.

.....

VII - os crimes previstos no art. 240, *caput* e § 1º, 241, art. 241-A e art. 241-B, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De início, ressalto que o presente Projeto de Lei contou com a inestimável consultoria jurídica *pro bono* dos ilustres juristas **Rogério Sanches Cunha** e **Renee do Ó Souza**, a quem agradeço a colaboração e enalteçemos o seu compromisso cívico para com esta Casa Legislativa e com a nação brasileira.

Os idealizadores deste projeto de lei são dois profissionais altamente qualificados e dedicados ao campo jurídico. Rogério Sanches Cunha, graduado pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Promotor de Justiça do Tribunal do Júri na cidade de Campinas, professor na Escola Superior do Ministério Público dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Santa Catarina, atualmente representando o Ministério Público Brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em Washington, autor de diversas obras jurídicas, demonstrando sua ampla experiência e comprometimento com a educação jurídica.

Por sua vez, Renee do Ó de Souza, com mestrado em Direito e especializações em Direito Constitucional, Direito Processual Civil, e Direito Civil, Difusos e Coletivos, atua como Promotor de Justiça em Mato Grosso. Sua expertise e profundo conhecimento em diversas áreas do direito, aliados à sua dedicação como



professor e autor de obras, enriquecem significativamente o desenvolvimento deste projeto de lei.

Ambos os profissionais trazem uma combinação valiosa de experiência prática, conhecimento acadêmico e comprometimento com a educação jurídica, garantindo uma base sólida para a formulação e implementação bem-sucedida deste projeto.

A Lei 14.811, promulgada em 12 de janeiro de 2024, embora permeada de boas intenções, corre o risco de não atingir seus nobres propósitos político-criminais, primordialmente devido à inadequada redação conferida em algumas disposições legais por ela modificadas. Essa constatação é evidenciada por meio de diversas publicações e análises da comunidade jurídica acerca dessas disposições, justificando, assim, a apresentação deste projeto de lei. Este visa remediar as falhas redacionais mencionadas, com o intuito de prevenir a frustração generalizada na comunidade.

Em síntese, no que se refere ao art. 146-A do Código Penal, que busca tipificar o bullying, tem sido afirmado que a redação deste tipo penal é excessivamente prolixa, repleta de elementos descritivos redundantes e desnecessários, comprometendo a clareza e a concisão normativa. A utilização recorrente de termos como "sistematicamente", "intencional e repetitivo", "por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação" e a enumeração extensa de diversas formas de ações tornam o texto confuso, dificultando a compreensão do dispositivo.

A redundância na descrição dos elementos do tipo penal não apenas torna o texto fatigante, mas também prejudica a precisão e a eficácia da norma.

Uma redação mais concisa e direta, eliminando a repetição de elementos e concentrando-se nos aspectos essenciais do comportamento criminoso, revela-se mais eficaz. A norma penal deve ser redigida de maneira a ser compreendida facilmente por juristas, policiais, juízes e cidadãos comuns, fomentando, assim, a aplicação justa e eficiente da lei.

No que diz respeito à primeira sugestão de alteração, a proposta em análise almeja conferir uma redação específica, delineando os elementos constitutivos do crime, como o constrangimento sistemático, a violência ou grave ameaça, bem como os meios utilizados, como atos de intimidação, humilhação ou discriminação. Essa



clareza na redação proporciona uma aplicação mais precisa da lei, orientando os operadores do direito na interpretação e aplicação da norma.

A pena estabelecida (detenção de 6 meses a 1 ano e multa) é proporcional à gravidade do comportamento, buscando dissuadir a prática do ato e garantir a proteção dos direitos individuais. Adicionalmente, a previsão de uma pena mais branda quando a conduta não constitui crime mais grave reflete a preocupação em ajustar a punição à gravidade da infração, evitando excessos punitivos quando não há a configuração de delitos mais sérios.

Foi adicionada uma causa de aumento para os crimes de bullying e cyberbullying quando cometidos no ambiente ou em instituição de educação básica, seja pública ou privada, ou contra pessoas a ela vinculadas. Essa medida se justifica pela necessidade de proteger um ambiente especialmente sensível e propício a interações sociais e educacionais.

O ambiente escolar deve ser um espaço seguro, propício ao aprendizado e ao desenvolvimento pessoal. A preservação da integridade física e psicológica dos envolvidos, especialmente alunos, professores e demais profissionais da educação, é crucial para o adequado funcionamento do processo educacional.

A majoração tem o objetivo de acentuar a penalidade como forma de dissuadir comportamentos prejudiciais ao ambiente escolar, como o bullying. A falta de contenção dessas práticas pode resultar em um ambiente tóxico, impactando negativamente o desempenho acadêmico, o bem-estar emocional e a saúde mental dos envolvidos.

Ao abranger condutas praticadas em relação a discentes e docentes, o aumento de pena busca estabelecer uma barreira legal mais robusta contra a prática de crimes que possam contaminar o ambiente escolar. Dessa maneira, busca-se garantir que as instituições educacionais sejam locais seguros e acolhedores, onde a promoção do respeito e da convivência saudável seja prioridade, contribuindo para o desenvolvimento integral dos indivíduos envolvidos.

Também propomos a reforma de três disposições alteradas pela Lei 14.811/2024, as quais resultaram em falhas injustificáveis.

A primeira lacuna refere-se à fixação da hediondez daquele que pratica o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação, excluindo a consideração para aquele que é autor, líder, coordenador ou administrador



de grupo, comunidade ou rede virtual, ou que é responsável por estes. Vale ressaltar que o parágrafo §5º do art. 122 penaliza de forma mais severa o líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. Para evitar dúvidas, a Lei deve mencionar entre parênteses ambos os parágrafos (§§4º e 5º). Aqui, ainda acreditamos ser imprescindível a exclusão da referência ao caput do artigo 122 do Código Penal, a fim de evitar a categorização de um delito de menor potencial ofensivo como hediondo. Trata-se de uma situação manifestamente contraditória que clama por uma reforma necessária.

A segunda correção diz respeito à omissão quanto à hediondez do crime previsto no art. 240, caput, do ECA, situação contraditória com a natureza hedionda conferida àquele que pratica o crime previsto no § 1º do art. 240 da mesma lei. De fato, quem produz material com cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, merece reproche penal tão severo quanto aqueles que distribuem ou recebem esse material.

A terceira alteração sugerida tem como objetivo corrigir uma incongruência significativa introduzida pela reforma relacionada à inclusão do caráter hediondo para aqueles que são meros receptadores de material contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente, enquanto nega a mesma classificação para aqueles que comercializam ou distribuem esse mesmo material (conforme os Artigos 241 e 241-A do ECA). Essas últimas condutas são não apenas mais danosas, mas também sujeitas a penalidades mais severas, conforme estabelecido pela lei.

Em síntese, as propostas de alteração apresentadas visam aprimorar a Lei penal, especialmente depois das imprecisões contidas na Lei 14.811/2024 que, a despeito de suas intenções nobres, produziu algumas lacunas e falhas redacionais que comprometem sua eficácia.

Por fim, expressamos nossos votos para que estas propostas sejam analisadas e aprovadas com celeridade, fortalecendo o arcabouço legal e contribuindo para um ambiente jurídico mais claro, justo e protetor. A rápida implementação dessas alterações é fundamental para o fortalecimento da legislação brasileira e o combate eficaz a práticas prejudiciais à sociedade.

Por todo o exposto, conclamo os nobres e eminentes Pares para a célere aprovação deste indispensável Projeto de Lei.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2024.



Deputado Federal Ricardo Silva

Apresentação: 05/02/2024 09:02:57.220 - MESA

PL n.42/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240814711800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25;8072

PROJETO DE LEI N.º 92, DE 2024

(Do Sr. Célio Studart)

Inclui qualificadora ao artigo 122, do Código Penal Brasileiro, em induzimento ao suicídio oriundo de divulgação de Fake News por páginas na internet, bem como a sua desmonetização, através do impedimento de firmar contratos e parcerias com tais sites.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-17/2024.

PROJETO DE LEI N. DE 2024
(do sr. Célio Studart)

Inclui qualificadora ao artigo 122, do Código Penal Brasileiro, em induzimento ao suicídio oriundo de divulgação de Fake News por páginas na internet, bem como a sua desmonetização, através do impedimento de firmar contratos e parcerias com tais sites.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do §4-A, com a seguinte redação:

“§4º-A Se o delito previsto no caput for cometido mediante a divulgação de informações falsas, veiculadas por meio de notícias fraudulentas, páginas da internet e congêneres, a pena será duplicada, sendo também aplicável à pessoa jurídica responsável pela divulgação as penalidades administrativas, cíveis e criminais cabíveis, incluindo o impedimento de firmar contratos e parcerias com tais sites.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O acesso à informação é um direito constitucional e extensível a todos os brasileiros. Gradativamente, a rede mundial de computadores vem se apresentando como o meio mais rápido de buscar notícias do cotidiano dos mais variados assuntos.

Inobstante, faz-se necessária que o funcionamento destes sítios eletrônicos e afins (perfis em redes sociais etc.) seja adequado ao ordenamento, evitando-se, assim, o malferimento de direitos e garantias pré assegurados a todos na legislação pátria.

Ao tempo em que se expande o uso da internet como meio de divulgação e acesso à informação, verifica-se uma crescente



disseminação de “Fake News”, a impactar diretamente na vida das pessoas ofendidas, ocasionando, em muitos casos mortes, lesões corporais, dentre outros delitos¹.

Nos últimos dias, o Brasil foi impactado com o caso envolvendo o suicídio de uma jovem, Jessica Vitória Canedo, de 22 anos, após a divulgação em dada página de internet de informação falsa de que estaria se relacionando com o humorista Whindersson Nunes².

É fato que o direito desempenha um papel fundamental na regulação das relações humanas em sociedade. O sistema jurídico estabelece normas e regras que governam o comportamento das pessoas, definindo direitos e deveres.

As leis são criadas para definir padrões de comportamento aceitáveis e proibir atividades prejudiciais à sociedade. Elas cobrem uma ampla gama de áreas, desde contratos e propriedade até direitos civis e criminais.

Dentre esta gama de funções, o direito estabelece normas para responsabilizar as pessoas por suas ações, protegendo direitos individuais como a imagem, a vida, a integridade física etc., sendo evidente que nenhum destes direitos, inclusive o da liberdade de expressão, é absoluto, daí porque a imprescindibilidade de ser regulado.

Em razão do exposto, propõe-se o presente Projeto de Lei com o fito de incluir, inclusão qualificadora ao artigo 122, do Código Penal

1G1 Online. **Homem espancado por moradores e vítima de fake news tem morte encefálica no litoral de SP.** <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/05/07/homem-inocente-espancado-por-moradores-apos-grito-de-pegar-ladrao-tem-morte-encefalica-no-litoral-de-sp.ghtml>. Disponível em 23.dez.2023. Acesso na mesma data.

2 Terra. **Morte de jovem por fake news com Whindersson Nunes revolta comediante e a internet.** <https://www.terra.com.br/diversao/morte-de-jovem-por-fake-news-com-whindersson-nunes-revolta-comediante-e-a-internet,9b4ea288db31063862de1970c0b6c0beuomdtioz.html>. Disponível em 23.dez.2023. Acesso na mesma data.



Brasileiro, em induzimento ao suicídio oriundo de divulgação de Fake News por páginas na internet, bem como a sua desmonetização, através do impedimento de firmar contratos e parcerias com tais sites, sendo certo que este ajuste legislativo será apto a contribuir para um ambiente mais saudável e respeitoso na internet e redes sociais afins.

Sala de sessões, 05 de fevereiro de 2024.

Célio Studart
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 506, DE 2024
(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o art. 146-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas previstas para o crime de intimidação sistemática (bullying).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-42/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera o art. 146-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas previstas para o crime de intimidação sistemática (*bullying*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 146-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas previstas para o crime de intimidação sistemática (*bullying*).

Art. 2º O art. 146-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Intimidação sistemática (*bullying*)

Art. 146-A.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem realizar a conduta prevista no *caput* por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real.”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende alterar o art. 146-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas previstas para o crime de intimidação sistemática (*bullying*).

Recentemente entrou em vigor a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que, dentre outros comandos, tipificou no dispositivo retromencionado o crime de intimidação sistemática (*bullying*), ao qual estabeleceu pena de multa, se a conduta não constituir crime mais grave. Não obstante, previu como figura qualificada a intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*), impondo sanção de reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Ocorre que, apesar de a referida inovação legislativa ser louvável e indispensável, existe um grave, porém sanável, desacerto quanto às reprimendas eleitas.

Em primeiro lugar é imprescindível destacar que a sanção estipulada para o delito de *bullying* é irrisória e, portanto, descumpre os postulados constitucionais que garantem a proteção aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, na medida em que não estabelece penas efetivas e proporcionais ao mal praticado.

Ora, prever censura de multa à atuação daquele que sistematicamente intimida a vítima mediante violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais, equivale, na verdade, a premiar o transgressor das normas sociais.

Trata-se de reprovação inócua, que despreza a seriedade dos danos emocionais e psicológicos causados às vítimas e que é completamente desprovida de aptidão para retribuir o mal causado, para prevenir a



reincidência ou o cometimento de novos crimes, bem como para ressocializar o infrator.

Ademais, ressalte-se que não há incremento na empreitada criminosa caso a intimidação sistemática seja realizada no ambiente digital, razão pela qual essa nefasta conduta deve ser apenada da mesma maneira, independentemente do local onde tenha ocorrido.

Portanto, este expediente promove um ajuste crucial nas penas relacionadas ao *bullying*, tornando-as mais condizentes com a gravidade do delito e dissuadindo potenciais agressores, de forma a garantir que o sistema de justiça possa atuar de maneira mais assertiva na prevenção e repressão dessa espécie criminosa.

Certo, portanto, de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848>

PROJETO DE LEI N.º 588, DE 2024
(Da Sra. Nely Aquino)

Acrescenta o inciso III ao § 3º do art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar a pena se o agente praticar as condutas típicas mediante a divulgação ou a disseminação de informação inverídica ou ofensiva à honra da vítima.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-17/2024.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(DA SRA. NELY AQUINO)

Acrescenta o inciso III ao § 3º do art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar a pena se o agente praticar as condutas típicas mediante a divulgação ou a disseminação de informação inverídica ou ofensiva à honra da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso III ao § 3º do art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar a pena se o agente praticar as condutas típicas mediante a divulgação ou a disseminação de informação inverídica ou ofensiva à honra da vítima.

Art. 2º O § 3º do art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 122

.....

§ 3º

.....

III – se o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo mediante a divulgação ou a disseminação de informação inverídica ou ofensiva à honra da vítima.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira, em sua essência, tem como um dos pilares fundamentais a proteção da vida como bem maior. Nossa Constituição consagra o direito à vida como um dos princípios basilares, refletindo a preocupação e o compromisso do Estado em assegurar a preservação desse valor inalienável.

Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição Federal estabelece que "a vida é inviolável", ressaltando a magnitude atribuída à preservação da vida humana em nosso ordenamento jurídico.

A defesa intransigente do direito à vida está igualmente presente em diversos dispositivos do Código Penal Brasileiro, que trata dos crimes contra a vida, refletindo essa postura ao penalizar severamente aqueles que atentam contra a existência de outros.

O cenário atual, permeado por desafios sociais e disseminação de informações, torna crucial a consideração dessa modificação. O impacto das *fake news*, por exemplo, aumenta a vulnerabilidade de indivíduos, podendo resultar em consequências graves, como casos de suicídio.

Somente neste ano, presenciamos diversos e lamentáveis falecimentos de jovens que, extenuadas pela propagação de materiais visando unicamente à desintegração de sua imagem perante a sociedade, sobretudo por meio das redes sociais, chegaram ao ponto de interromper suas vidas.

Mais recentemente, às vésperas da celebração do Natal, em 2023, data que comumente é atrelada à união familiar, em nosso Estado, a jovem Jéssica Vitória Canedo cometeu suicídio após ter sido apontada por incontáveis perfis no Instagram como novo relacionamento do humorista Whindersson Nunes

Dito isso, resta necessária a atualização do codex penal, a fim de aumentar a pena daquele que, através da divulgação ou disseminação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

informação inverídica ou ofensiva à honra da vítima, induza ou instigue alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação.

Com a aludida reformulação penal, o Judiciário poderá punir devidamente aqueles que atuarem com descaso e desimportância para com a vida alheia, como o exemplificado alhures.

Desse modo, certos do apoio dos nobres Pares, apresentamos o presente Projeto de Lei, buscando fortalecer nossa legislação e promover um ambiente mais seguro para todos os cidadãos.

Sala das Sessões em, de de 2024.

Deputada NELY AQUINO
PODEMOS-MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 835, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alden)

Acrescenta a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a vedação de realização de trotes em alunos “recém-ingressos” no ensino superior, quando promovidos sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física e mental dos alunos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1926/2022.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Acrescenta a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a vedação de realização de trotes em alunos “recém-ingressos” no ensino superior, quando promovidos sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física e mental dos alunos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o art. 57-A a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a realização de trotes em alunos “recém-ingressos” no ensino superior, quando promovidos sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física e mental dos alunos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.57-A. É vedada a realização de trotes em aluno “recém-ingressos” em instituições de ensino superior, quando promovidos sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física e mental dos alunos.

§ 1º. Compete à direção das instituições públicas de ensino superior:

I - adotar iniciativas preventivas para impedir a prática de trote aos novos alunos, segundo disposto no caput do artigo 57-Aº e respondendo a mesma por sua omissão ou condescendência;





II - aplicar penalidades administrativas aos universitários que infringirem a presente lei, incluindo expulsão da instituição, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 3º. Esta lei entra na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo acrescentar à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a proibição expressa da realização de trotes abusivos nos alunos “calouros” do ensino superior, visto que, tais práticas, quando promovidas sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento, representam uma violação aos direitos dos estudantes, podendo acarretar danos à saúde e à integridade física e psicológica dos mesmos, além de perpetrar a naturalização da violência.

O trote universitário é uma espécie “ritual de passagem” do calouro da vida estudantil para a universidade, na maior parte das vezes repleta de atos de zombaria, violência, erotização e humilhação. Sob o pretexto de promover a integração entre calouros e veteranos por meio do companheirismo, o trote é marcado pela violência física e moral, baseada na agressão e no constrangimento.

Diante de mais uma notícia chocante de imoralidade, desta vez relacionada a um evento patrocinado pela Universidade Federal do Rio Grande (Furg)¹, onde alunos veteranos completamente pelados realizaram performances para recepcionar os novos alunos do curso de Artes Visuais, torna-se ainda mais evidente a urgência de se tomar medidas contra tais práticas prejudiciais.

Portanto, é imperativo que o sistema de ensino superior se mobilize para combater essa tradição, promovendo a conscientização sobre os danos causados pelo trote e incentivando práticas de integração e acolhimento aos estudantes egressos, sem que haja constrangimento ilegais.

Em face do exposto, tendo em vista as razões apresentadas, conclamamos nossos pares a aprovar esta proposição.

¹ <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/universidade-federal-poe-alunos-nus-para-receber-calouros-video>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 19/03/2024 13:18:15.880 - MESA

PL n.835/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241157647300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 975, DE 2024

(Do Sr. Glaustin da Fokus)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para excluir a exigência da conduta repetitiva para configuração de intimidação sistemática (bullying).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9243/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Glaustin da Fokus)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para excluir a exigência da conduta repetitiva para configuração de intimidação sistemática (*bullying*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o §1º do art. 1º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), para excluir a necessidade da conduta repetitiva para configuração do crime de intimidação sistemática (*bullying*).

Art. 2º. A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional, repetitiva ou não, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende alterar o §1º do art. 1º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

Ocorre que, apesar de a referida inovação legislativa ser louvável e indispensável, existe um grave, porém sanável, desacerto quanto aos requisitos necessários para comprovação da prática de bullying, o que dificulta o caracterização do crime, e, conseqüentemente, seu combate.

Ao descrever o crime de intimidação sistemática (*bullying*) como sendo todo ato de violência física ou psicológica, intencional, repetitiva que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, o legislador condicionou para a caracterização do crime prática repetitiva da ação.

Os transgressores das normas morais, em sua grande maioria, agem de forma covarde, sutil e intercalada, onde buscam se esquivar da prática “repetitiva” propriamente dita.

Ao dificultar a caracterização do crime de intimidação sistemática, impondo a necessidade conduta repetitiva/reiterada do agente, na verdade, premia o transgressor das normas sociais, pois dificulta a caracterização do delito.

Na prática, principalmente nos ambientes escolares e sociais, o bullying é praticado por grupos, onde seus membros intercalam as ofensas e provocações como forma de se esquivarem da prática repetitiva exigida para caracterização do crime, embora a vítima sofra o efeito drástico do crime, levando, inclusive, em inúmeros casos, a depressão, evasão escolar, prática de suicídio e de atos de automutilação, entre os prejuízos.



Portanto, este expediente promove um ajuste crucial na tipificação do crime de *bullying*, tornando mais claro a conduta criminosa, excluindo a condicionalidade da repetição como requisito para configuração do crime, inibindo a prática da intimidação sistemática, além de dissuadir potenciais agressores, de forma a garantir que o sistema de justiça possa atuar de maneira mais assertiva na configuração, prevenção e repressão dessa espécie criminosa.

Certo, portanto, de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e necessidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Dep. Glaustin da Fokus
PODEMOS/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.185, DE 6 DE
NOVEMBRO DE 2015

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201511-06:13185>

PROJETO DE LEI N.º 3.150, DE 2024 (Do Sr. Lebrão)

Cria o art. 146-B no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal, tipificando o crime de intimidação e a conduta de realizar trote nas escolas e universidades, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5033/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Lebrão)

Cria o art. 146-B no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal, tipificando o crime de intimidação e a conduta de realizar trote nas escolas e universidades, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Crime de intimidação e trote estudantil”

Art. 146-B. Intimidar, ameaçar, constranger, castigar, ridicularizar, injuriar, caluniar, expor pessoa a constrangimento físico ou moral, de forma agressiva, intencional e repetitiva, em razão de atividade escolar ou em ambiente de ensino:

Pena – detenção, de 1 a 6 meses, e multa.

§1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

§2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.” (NR)

Art. 2º O agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de tratamentos médicos e psicológicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do **Deputado LEBRÃO** – União Brasil / RO

Apresentação: 14/08/2024 08:55:41.170 - MESA

PL n.3150/2024

A intimidação ou bullying significa tyrannizar, ameaçar, oprimir, amedrontar, pessoa perante a sociedade, realizando a exclusão muitas vezes devido ao potencial apresentado pela vítima, ou por opção religiosa, classe social, orientação sexual, credo, dificuldade em socializar devido à timidez, entre outros fatores.

Essa prática censurada pela sociedade é um fenômeno mundial que precisa ser combatido, pois já vitimou milhares de jovens com lesões corporais e homicídios, causando também, traumas psicológicos que impedem o desenvolvimento escolar e social de muitas crianças e adolescentes.

A intimidação vexatória e o trote em ambiente escolar igualmente acabam por ser uma prática nefasta, aonde a vítima acaba sendo diminuída perante os colegas, através de condutas reprováveis que afetam a dignidade e a moral, e muitas vezes resultam em lesão corporal grave e morte. Resultado esse, que muitas vezes por falta de uma tipificação criminal, facilita a impunidade evitando a adoção de medidas drásticas e preventivas no ambiente escolar pelas autoridades de segurança pública e pelos diretores das unidades de ensino e universidades.

Nesse sentido, previmos a forma qualificada, quando a intimidação resulta em lesão corporal grave e quando resultar em morte, reservamos uma maior pena, equiparada à pena do homicídio doloso.

Por fim, estima-se que até 35% das crianças em idade escolar estão envolvidas em algum tipo de agressão ou de violência no ambiente de ensino, práticas que acabam se tornando “comum”, e resultam nos conhecidos trotes praticados nas universidades.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio na aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões,

Deputado LEBRÃO



* C D 2 4 6 1 9 7 9 6 6 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 889, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar obrigatória a comunicação, ao Conselho Tutelar, de casos de intimidação sistemática (bullying) envolvendo alunos de estabelecimentos de educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1959/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 11/03/2025 18:49:32.753 - Mesa

PL n.889/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar obrigatória a comunicação, ao Conselho Tutelar, de casos de intimidação sistemática (*bullying*) envolvendo alunos de estabelecimentos de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória a comunicação ao Conselho Tutelar, pelos dirigentes de estabelecimentos da educação básica, de casos de intimidação sistemática (*bullying* e *cyberbullying*) envolvendo seus alunos.

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

.....

IV - intimidação sistemática (*bullying*), inclusive virtual (*cyberbullying*), quando necessária intervenção extraescolar.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O *bullying* e *cyberbullying* nas escolas são fenômenos complexos que afetam negativamente os estudantes, impactando sua saúde mental, autoestima e desempenho acadêmico. Estudos indicam que vítimas de *bullying* e de *cyberbullying* apresentam maior propensão a desenvolver sintomas depressivos, ansiedade e estresse pós-traumático. Além disso, há evidências de que o *bullying* e o *cyberbullying* podem prejudicar o desempenho escolar dos alunos, afetando suas notas e seu engajamento acadêmico.

A sociedade brasileira tem-se preocupado com esse fenômeno e a legislação nacional vem avançando na busca de garantir ambientes escolares seguros e acolhedores, a exemplo da Lei nº 13.185, de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*) e, mais recentemente, da Lei nº 14.811, de 2024, que, entre outras medidas, alterou o Código Penal para tipificar como crime a intimidação sistemática (*bullying*) e a intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*).

São medidas que visam dar efetividade à proteção integral à criança e ao adolescente preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A Lei nº 8.069/1990 determina, em seu art. 56, que os dirigentes estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos; de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; e de elevados níveis de repetência. Assim, a escola auxilia a atuação do Estado, nos casos em que a proteção da criança e do adolescente carece da atuação de outras instituições.

No presente Projeto de Lei, propomos que os casos de intimidação sistemática (*bullying* e *cyberbullying*) entrem no rol das situações que devem ser comunicadas ao Conselho Tutelar, sempre que os recursos escolares não forem suficientes para lidar com a situação. É claro que as intervenções escolares e educativas são primordiais para o enfrentamento do *bullying* e do *cyberbullying*. Porém, há casos em que pode ser necessário, por



exemplo, o encaminhamento para suporte psicossocial, seja das vítimas, seja dos agressores — e a atuação do Conselho Tutelar é crucial para que necessidades como essas sejam reconhecidas e atendidas.

Certo da relevância da proposta para a garantia da proteção integral das crianças e adolescentes nas escolas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2024-17939



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO